



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

nº 2540 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 4
Administração Pública Municipal	Pág. 10
CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO	
>>Atos do Conselho	Pág. 31

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias	Pág. 32
-------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 33
-------------	---------

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 34
----------------------------	---------



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :0180/2022



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



CATEGORIA :Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA :Representação
ASSUNTO :Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 203/21/SUPEL (Processo Administrativo n. 0033.438609/2020-22)
JURISDICIONADO:Secretaria de Estado da Justiça
 Superintendência Estadual de Licitações
RESPONSÁVEIS :Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito – CPF n. 710.160.401-30 - Secretário de Estado da Justiça
 Israel Evangelista da Silva – CPF n. 015.410.572-44
 Superintendente Estadual de Licitações
INTERESSADOS :Caleche Comércio e Serviços Ltda.
 CNPJ n. 17.079.925/0001-72
 RBX Alimentação e Serviços EIRELI
 CNPJ n. 17.033.316/0001-82
ADVOGADOS :Marcelo Estebanez Martins– OAB/RO n. 3.208
 Ketlen Keity Gois Pettenon – OAB/RO n. 6.208
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 203/2021/SUPEL. AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES PRONTAS (DESJEJUM, ALMOÇO, JANTAR E LANCHE DA NOITE), PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS UNIDADES PRISIONAIS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA, DE CARÁTER INIBITÓRIO. INDEFERIMENTO – DM-00009/22-GCBAA. INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO DE REEXAME NOS AUTOS N. 304/2022. APRESENTAÇÃO DE SUPPOSTOS DOCUMENTOS PROBANTES DE NOVAS IRREGULARIDADES, COM PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DE CONTRATOS. NECESSIDADE DE OITIVA DA SEJUS. CIENTIFICAÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO DEPARTAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA.

DM- 0016/2022-GCBAA

Trata-se de representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Caleche Comércio e Serviços Ltda., CNPJ n. 17.079.925/0001-72, por meio do Advogado legalmente constituído à época, Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9.600, na qual comunicou supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 203/2021/SUPEL, que tem por objeto "Aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades das Unidades Prisionais do Município de Porto Velho/RO, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos...", cuja sessão inaugural ocorreu em 15.6.2021, às 9:00 (horário local).

2. Na exordial, a aludida empresa noticiou a esta Corte de Contas supostas irregularidades na fase de habilitação do Pregão Eletrônico n. 203/2021/SUPEL (Processo Administrativo n. 0033.438609/2020-22), sob o argumento de que a empresa vencedora RBX Alimentação e Serviços EIRELI não teria comprovado a regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira, bem como que a Superintendência Estadual de Licitações não teria efetuado a análise individualizada dos recursos.

3. Examinados os autos, a Relatoria proferiu a Decisão Monocrática DM-0009/2022-GCBAA, por meio da qual determinou processar os autos como representação, bem como, pelos fundamentos lançados, indeferiu o pedido de tutela antecipada para suspender o procedimento licitatório decorrente do Pregão Eletrônico n. 203/2021/SUPEL e ordenou outras providências.

4. Devidamente cientificada do *decisum* supra, a empresa Caleche Comércio e Serviços Ltda., inconformada com o indeferimento da liminar, interpôs pedido de reexame em face da DM-0009/2022-GCBAA, o qual fora autuado sob o n. 304/2022 e distribuído para a Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

5. Ato contínuo, a empresa Caleche Comércio e Serviços Ltda., protocolizou neste Sodalício novo expediente, no qual comunica novas irregularidades, com pedido de tutela inibitória, visto, em tese, ter ocorrido o descumprimento dos itens previstos no Termo de Referência, 14.3, 14.7, 18.1.6 alíneas "b" e "d" do Edital, e sem as comprovações do artigo 55, XIII da Lei de Licitações^[1], com remessa de documentos visando comprovar tais alegações, a fim de suspender contratos realizados pela Administração Estadual, decorrentes do prélio em questão. Informa, ainda, que a prestação de serviços está agendada para começar em 19.2.2022. Ademais, juntou-se à peça vestibular cópia de substabelecimento (ID 1160409) realizado pelo advogado Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO n. 9.600, em favor do causídico Marcelo Estebanez Martins, OAB/RO 3.208, para atuar nos processos n.s 180 e 304/2022.

6. Diante disso, requer o que segue, *in verbis*:

Ex Positis, reitera-se à Vossa Excelência a procedência do pleito liminar para que suspenda os contratos celebrados nº 061/062/063/064/065/SEJUS/ PGE/2022 com a Requerida RBX ALIMENTAÇÃO, e no mérito reitera-se os argumentos ora esposados de ilegalidade na contratação.

7. É o breve relato, passo a decidir.

8. Compulsando a exordial, nota-se que, sinteticamente, a pessoa jurídica de direito privado Caleche Comércio e Serviços Ltda., CNPJ n. 17.079.925/0001-72, narra que o Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, firmou o contrato n. 61/PGE/2022, com a empresa LC Serviços de Fornecimento de Alimentos Preparados EIRELI, CNPJ n. 21.371.478/0001-06, e os contratos n.s 62, 63, 64 e 65/PGE-2022, com a RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ n. 17.033.316/0001-82, todos decorrentes do certame conduzido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 203/2021/SUPEL.

9. Alega que, de acordo com a previsão editalícia, após a assinatura dos contratos, alguns documentos deveriam ter sido encaminhados à Secretaria de Estado da Justiça pelas empresas contratadas, mas que isso, pelo menos até 17.2.2022, não fora atendido pela RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, mesmo tendo sido agendado o início dos serviços para 19.2.2022.

10. Os possíveis documentos não apresentados pela empresa RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI seriam os seguintes:

i) Certificado de Registro no Conselho Regional de Nutrição 7ª Região, inclusive de seu responsável técnico, **no ato da assinatura do contrato** (subitem 14.3, do Termo de Referência[2]);

ii) Informação sobre o endereço onde localiza-se as instalações (cozinha industrial) que atenderá ao contrato, para fins de conhecimento e inspeções, **7 (sete) dias antes do início do fornecimento** (subitem 14.7, do TR);

iii) Alvará Sanitário da sede da empresa, emitido pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual, **no ato da assinatura do Contrato** (subitem 18.1.6, alínea "b" do TR);

iv) Laudo da Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual do local onde serão produzidas as refeições, caso estas não sejam produzidas na sede da empresa, **7 (sete) dias antes da data prevista como termo inicial para a entrega das refeições** (subitem 18.1.6, alínea "d" do TR).

11. Nada obstante, vislumbro, a princípio, plausibilidade nas alegações expostas pela comunicante, com supedâneo no art. 300, § 2º *in fine*, do Código de Processo Civil[3], o qual é utilizado subsidiariamente nos processos desta Corte de Contas, na forma prescrita no art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 286-A, do RITCE-RO, entendo necessário ouvir primeiramente o Gestor da Secretaria de Estado da Justiça, Senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, para que encaminhe justificativas e documentos pertinentes sobre os presentes questionamentos. Como as aparentes falhas dizem respeito à fase de apresentação de documentos, após a assinatura de contratos, por ora, infiro ser dispensável o chamamento aos autos do Superintendente Estadual de Licitações, Senhor Israel Evangelista da Silva.

12. Dessarte, abstenho-me, por enquanto, em deliberar sobre o pedido de tutela antecipatória, de caráter inibitório, formulado pela empresa Caleche Comércio e Serviços Ltda., CNPJ n. 17.079.925/0001-72 (ID 1160565), tendo em vista, sobretudo, que é de conhecimento desta Relatoria que o Sistema SEI, utilizado pelo Governo do Estado de Rondônia, passa por problemas de operacionalização[4], os quais podem eventualmente ter comprometido a juntada de documentos remetidos pela pessoa jurídica de direito privado RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI.

13. *Ex positis*, **DECIDO**:

I – NÃO ATENDER, no presente momento, o pedido de tutela antecipatória, de caráter inibitório, formulado pela empresa Caleche Comércio e Serviços Ltda., CNPJ n. 17.079.925/0001-72 (ID 1160565), com supedâneo art. 300, § 2º *in fine*, do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente nos processos desta Corte de Contas, na forma prescrita no art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 286-A, do RITCE-RO, visto a necessidade de ouvir previamente o atual Gestor da Secretaria de Estado da Justiça sobre os questionamentos apresentados.

II – CIENTIFICAR, via Ofício/e-mail, o Secretário de Estado da Justiça, Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF n. 710.160.401-30, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, sobre o comunicado de irregularidades efetuado pela empresa Caleche Comércio e Serviços Ltda., CNPJ n. 17.079.925/0001-72 (ID 1160565), para que **no prazo de 3 (três) dias**, a contar do recebimento desta decisão, remeta a esta Corte de Contas justificativas e documentos pertinentes sobre as supostas irregularidades alegadas.

III – DETERMINAR ao Departamento da Segunda Câmara que:

3.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

3.2 – Cientifique, via Ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão à (ao):

3.2.1 - Secretário de Estado da Justiça, Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF n. 710.160.401-30, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, encaminhando-lhe cópia do comunicado de irregularidades apresentado pela empresa Caleche Comércio e Serviços Ltda., CNPJ n. 17.079.925/0001-72 (ID 1160565);

3.2.2 – Ministério Público de Contas, na forma regimental;

3.2.3 – Pessoa jurídica de direito privado Caleche Comércio e Serviços Ltda., CNPJ n. 17.079.925/0001-72, por meio dos Advogados legalmente constituídos, Marcelo Estebanez Martins, OAB/RO n. 3.208, e Ketlen Keity Gois Pettenon, OAB/RO n. 6.208; e

3.2.4 – Pessoa jurídica de direito privado RBX Alimentação e Serviços EIRELI, CNPJ n. 17.033.316/0001-82.

3.3 – Aguarde o prazo do item II, deste dispositivo, e logo após, sendo encaminhadas ou não as justificativas/documentos, remeta os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de realizar a devida análise técnica específica, com a urgência que o caso requer.

IV – ALERTAR que a íntegra destes autos encontra-se disponível no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br, link "consulta processual", em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Em substituição regimental
Matrícula 468

A–III

[1] No Termo de Referência:

14.3. O licitante vencedor deverá apresentar no ato da assinatura do contrato Certificado de Registro no Conselho Regional de Nutrição 7ª Região, inclusive de seu responsável técnico;

[...]

14.7. Num prazo máximo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura do contrato ou conforme data definida como termo inicial para fornecimento constante na ordem de fornecimento, o fornecedor deverá iniciar o fornecimento das refeições e comunicar à CONTRATANTE, 3 (três) dias antes do início do fornecimento, o endereço onde localiza-se as instalações (cozinha industrial) que atenderá ao contrato, para fins de conhecimento e inspeções.

[...]

18.1.6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL:

[...]

b) Declaração de que apresentará no ato da assinatura do Contrato, Alvará Sanitário da sede da empresa, emitido pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual.

[...]

d) Declaração de que apresentará na data prevista como termo inicial para a entrega das refeições, laudo da Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual do local onde serão produzidas as refeições, caso estas não sejam produzidas na sede da empresa.

Na Lei Federal n. 8.666/1993:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

[2] Dispositivos do Termo de Referência conforme Edital publicado no

[3] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou **após justificção prévia**. (destacou-se)

[4] <https://www.newsrondonia.com.br/noticia/193876-sistema-eletronico-de-informacoes-antiquado-pode-ate-paralisar-toda-a-estrutura-de-funcionamento-do-governo>

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2.767/2021 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão 377/19, proferido nos autos n. 1.406/2015.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de PortoVelho.

RECORRENTES: Alan Kuelson Queiroz Feder - CPF nº 478.585.402-20; Ana Maria Rodrigues Negreiros - CPF nº 987.645.271-15 e outros.

ADVOGADOS: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO nº 8.221; Denise Gonçalves da Cruz Rocha -OAB/RO nº 1996; Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO nº 5.193; Nelson Canedo Motta - OAB/RO nº 2.7211.

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira Silva.

SUSPEIÇÃO: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e José Euler Potyguara Pereira de Mello, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves

DECISÃO N. 0035/2022-GABEOS

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPETRAÇÃO MAIS DE UMA VEZ. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA PEÇA RECURSAL COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1.

O Regimento Interno do Tribunal não prevê impetração de “recursos” em face do “Recurso ao Plenário”, salvo os Embargos de Declaração, que têm natureza universal.

2.

A impetração de Recurso de Reconsideração em face do Recurso ao Plenário não encontra fundamento jurídico no Regimento Interno do Tribunal, o que impede o seu recebimento em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, tendo em vista que já o foi impetrado em face dos autos de Prestação de Contas.

3.

O princípio da fungibilidade possibilita receber a peça recursal como Embargos de Declaração, desde que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, cuja decisão cabe ao relator do acórdão recorrido.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelos senhores vereadores **Alan Kuelson Queiroz Feder, Ana Maria Rodrigues Negreiros e outros**, subscrito pela Sociedade de Advogados Nelson Canedo, **representada pela Advogada Dra. Cristiane Silva Pavin - OAB/RO nº 8.221**, em face do Acórdão n. 00377/2019 (autos n. 1406/2015), relativo à prestação de contas da Câmara Municipal de Porto Velho/RO - CMPV, referente ao exercício de 2014, o qual julgou irregulares as contas da CMPV e imputou débito e multa aos recorrentes, seguintes termos (ID=75343):

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder – Vereador Presidente, com fundamento nos artigos 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 25, inciso II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da ocorrência das seguintes irregularidades:

a) de responsabilidade do Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, então Vereador Presidente e Gestor da Casa de Leis:

a.1) Infringência ao artigo 29-A, parágrafo 1º da Constituição Federal pela despesa total com a folha de pagamento da Câmara Municipal no valor de R\$23.769.451,60, corresponder a 71,43% do duodécimo recebido, superior ao limite constitucional de 70% da receita do exercício;

a.2) Infringência ao artigo 29, inciso VI, alínea “e”, da Constituição Federal pelo recebimento de subsídio como Vereador Presidente acima do limite máximo constitucional, nos meses de novembro, dezembro e 13º salário de 2014, totalizando o valor de R\$18.036,00 (dezoito mil trinta e seis reais);

b) de responsabilidade do Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, Vereador Presidente, solidariamente com os demais Vereadores, por:

b.1) Infringência ao artigo 37, X, da Constituição Federal em razão do recebimento de recomposição salarial aos vereadores concedidos irregularmente, conforme detalhado no quadro a seguir: (...)

c) de responsabilidade do Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, Vereador Presidente, solidariamente com o Senhor Sérgio Luiz Pacifico, Diretor do Departamento Contábil, quanto:

c.1) Infringência ao art. 104 da Lei Federal n. 4.320/64, por evidenciar na Demonstração das Variações Patrimoniais a Variação Patrimonial Diminutiva no valor de R\$ 1.462.340,47 (um milhão quatrocentos e sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos), sob o registro indevido de Subvenções Econômicas.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Porto Velho/RO, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder – Vereador Presidente, não atendeu aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000, em face da despesa total com a folha de pagamento da Câmara Municipal ter sido superior ao limite constitucional de 70% da receita do exercício, contrariando o artigo 29-A, parágrafo 1º da Constituição Federal;

III – Imputar débito ao Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, na qualidade de Vereador Presidente, pelo dano ao erário, abaixo exposto, em razão do recebimento de subsídio acima do limite máximo constitucional, em face da irregularidade descrita no item I, alínea “a”, a.2, deste acórdão; (...)

IV - Imputar débito ao Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, na qualidade de Vereador Presidente, pelo dano ao erário, abaixo exposto, em razão do recebimento de recomposição salarial indevida, em face da irregularidade descrita no item I, alínea “b”, b.1, deste acórdão; (...)

V – Imputar débito ao Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, na qualidade de Vereador Presidente, em solidariedade com os Vereadores Aécio José Costa, Ana Maria Rodrigues Negreiros, Carlos Alberto Lucas, Delso Moreira Junior, Edmo Ferreira Pinto, Eduardo Rodrigues da Silva, Ellis Regina Batista Leal, Francisco de Assis do Carmo dos Anjos, Jair de Figueiredo Monte, José Iracy Macário Barros, José Wildes de Brito, Leonardo Barreto de Moraes, Jurandir Rodrigues de Oliveira, Marcelo Reis Louzeiro, Marcio Paclei Vieira da Silva, Maria de Fátima F. O. Rosilho, Sid Orleans Cruz e Everaldo Alves Fogaça, pelo dano ao erário, no montante individual abaixo descrito, em razão do recebimento de recomposição salarial indevida, em face da irregularidade descrita no item I, alínea “b”, b.1, desta Decisão; (...)

VI – Imputar débito ao Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, na qualidade de Vereador Presidente, em solidariedade com o Vereador Cláudio Hélio de Sales, pelo dano ao erário, no montante abaixo descrito, em razão do recebimento de recomposição salarial indevida, em face da irregularidade descrita no item I, alínea “b”, b.1, deste acórdão; (...)

2. Irresignadas, as partes interpuseram Recurso de Reconsideração, autuados nos autos n. 01408/2019, em face desse acórdão, tempestivamente, com o intuito de reformar o *decisum* (ID=764574).

3. Em suas razões recursais, as partes defenderam a regularidade: a) do limite da folha de pagamento; b) do pagamento do subsídio do Presidente da Câmara recebido a maior por força de decisão judicial em Mandado de Segurança; c) dos índices e efeitos da recomposição salarial dos vereadores na revisão geral anual previstos na Resolução nº 578/CMPV-2014, de 26.03.14; d) natureza formal das subvenções econômicas, saneadas em

exercício posterior, ante a não existência de lesão ao erário pela percepção realizada mediante a boa-fé objetiva e os precedentes da Corte de Contas a respeito das matérias.

4. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio de Parecer nº 482/2019-GPGMPC, discorreu acerca das razões do pedido, bem como opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso das partes, mantendo *in totum* a decisão vergastada, vez que os argumentos dos recorrentes, ao seu entender, não foram suficientes para a modificação do Acórdão n. 00377/2019 (ID=846043).

5. No acórdão combatido, a 2ª Câmara deste Tribunal de Contas deu provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelos recorrentes em face do Acórdão n. 00377/2019 (autos n. 1406/2015), vencido o voto do Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva, dando origem ao Acórdão n. 00422/2020 (autos n. 1408/2019), *in verbis*:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Alan Kuelson Queiroz Feder, Aécio José Costa, Ana Maria Rodrigues Negreiros, Jair de Figueiredo Monte, José Wildes de Brito e Jurandir Rodrigues de Oliveira, em face do Acórdão AC1-TC 00377/19, autos n. 1.406/15- TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos nos itens relativos à regularidade do limite de gastos com pessoal, a percepção do subsídio pelo presidente do poder legislativo e da regularidade na subvenção econômica na sua contabilização, e, por maioria, vencido o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, que divergiu da proposta do relator no ponto relativo à recomposição salarial na revisão geral anual, em:

I.a – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelos senhores Alan Kuelson Queiroz Feder, Aécio José Costa, Ana Maria Rodrigues Negreiros, Jair de Figueiredo Monte, José Wildes de Brito e Jurandir Rodrigues de Oliveira, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade nos termos do artigo 31, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154/1996;

I.b – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Marcelo Reis Louzeiro Silva, nos presentes autos, em face do documento n. 07177/19 (ID 808065) e por força da ocorrência da preclusão consumativa e do princípio da unirecorribilidade, uma vez que já faz parte como legitimado dos autos n. 2.231/19;

II – No mérito, prover-lhe, em conformidade com os fundamentos da Proposta de Decisão, consubstanciada nos precedentes desta Corte de Contas, para alterar os termos do AC1- TC 00377/19, proferido nos autos n. 1.406/15, da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Vereador Presidente Alan Kuelson Queiroz Feder, no sentido de considerá-la regular, tendo em vista que as irregularidades danosas e formais foram superadas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.154/96 (LO/TCERO), *c/c* o parágrafo único do Regimento Interno desta Corte (RI/TCERO), dando-lhe quitação plena, nos termos do art. 17, da LO/TCERO, *c/c* o art. 23 do RI/TCERO;

Assim, altera-se o caput do item I do dispositivo do acórdão combatido para julgamento regular e excluem-se os itens I, alíneas “a” (a.1 e a.2), “b” (b.1) e “c” (c.1), III a XV do Acórdão recorrido (Acórdão AC1-TC 00377/2019-1ª Câmara –autos n. 1.406/2015), mantendo-se inalterados os demais itens;

Ademais, altera-se também o item II do acórdão combatido para:

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Porto Velho/RO, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder –Vereador Presidente, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal, nos termos da Lei Complementar federal n. 101/2000; Ainda, opera-se, no ponto (itens V a XIII do acórdão recorrido), efeito expansivo do recurso para os demais responsáveis, porque solidários.

III – Dar ciência desta Decisão aos recorrentes, por meio de seu procurador legalmente constituído, via Diário Oficial Eletrônico, nos termos da Lei Complementar n. 749, de 16/12/2013, informando-lhe da disponibilidade do inteiro teor no site www.tce.ro.gov.br;

IV – Ao Departamento da Segunda Câmara para que exclua do rol de recorrentes o Senhor Marcelo Reis Louzeiro Silva, ante o princípio da singularidade recursal e tendo vista que ele compõe o rol dos autos de n. 2.231/19; V – Cumpridas as determinações legais, arquivar os presentes autos.”

6. Inconformado com a reforma do Acórdão n. 00377/2019, o Ministério Público de Contas - MPC-TCE/RO interpôs Recurso ao Plenário, autuado nos autos n. 2.691/2020, a fim de combater o acórdão supra (ID=945378).

7. Em suas razões recursais, a Procuradora de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, discordou do entendimento do relator no que tange à constitucionalidade da revisão geral anual prevista na Resolução nº 578/CMPV-2014.

8. Entendeu que o TCE/RO já tem posicionamento sobre a matéria e que não há necessidade de “nova” análise de (in) constitucionalidade incidental da Resolução Municipal n. 578/CMPV-2014 pelo órgão Pleno dessa Corte de Contas, nos termos do que prescreve o parágrafo único do artigo 949 do NCP, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a Súmula n. 5/TCE-RO, dispositivos estes que dispõem, em suma, que não será submetida ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento do próprio Tribunal ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão

9. Discorreu ainda que a inconstitucionalidade da Resolução Municipal n. 578/CMPV-2014 deve-se à afronta ao artigo 37, X, da CF/88, no momento em que dispensou revisão remuneratória em datas diversas aos edis, sem observar a isonomia entre os demais servidores do legislativo municipal, e ainda em razão da iniciativa da referida revisão geral anual ser de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, e não da Câmara Municipal.

10. Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do Recurso ao Plenário nos seguintes termos:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

I - seja conhecido este Recurso ao Plenário, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, e submetido a julgamento pelo Órgão Máximo da Corte de Contas;

II – alternativamente, acaso esta peça não seja recebida como Recurso ao Plenário, que seja recebida como Direito de Petição, em face das questões de ordem pública que maculam a decisão recorrida;

III - sejam intimados os Senhores Alan Kuelson Queiroz Feder, Aécio José Costa, Ana Maria Rodrigues Negreiros, Jair de Figueiredo Monte, José Wildes de Brito e Jurandir Rodrigues de Oliveira para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao presente recurso, em observância aos princípios da ampla defesa e contraditório;

IV - No mérito, seja provido o presente Recurso ao Plenário para reformar o Acórdão AC2-TC 00422/20, proferido no Recurso de Reconsideração n. 01408/2019-TCE/RO, para o fim de manter o do Acórdão n. 377/19, proferido nos autos de n. 1.406/2015, e, assim, manter o julgamento irregular da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, de responsabilidade do Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, com a devida manutenção da imputação de débito aos recorrentes e das multas aplicadas, em face da divergência com o precedente do Plenário firmado no Acórdão n. 10/2014 – 1ª Câmara, referente ao processo 05448/12; Acórdão n. 125/2011 – 1ª Câmara, referente ao processo 0168/10, e Decisão n. 89/2011-Pleno, referente ao Processo n. 1083/2010 (que deu origem à Súmula n. 005/TCERO), que consideraram dispensada a submissão ao plenário, ou ao órgão especial, da arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do STF sobre a questão;

11. O Recurso ao Plenário foi distribuído e remetido ao eminente Relator Conselheiro-Substituto, Dr. Omar Pires Dias, que, mediante a Decisão Monocrática n. 0084/2020-GABOPD, constatou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, recebeu o recurso e oportunizou prazo aos recorridos para apresentarem suas contrarrazões (ID=953383).

12. Conforme a certidão do Departamento do Pleno, o prazo para apresentação de contrarrazões correu *in albis* (ID=964404).

13. Os autos foram enviados ao MPC-TCE/RO, que, na lavra do Procurador-Geral, Dr. Adílson Moreira de Medeiros, emitiu o Parecer n. 0270/2020, manifestando-se, na qualidade de *custos iuris*, pelo conhecimento do Recurso ao Plenário, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pugnou pela procedência da pretensão recursal (ID=973222).

14. Em 18/05/2021, por meio do Acórdão n. 00123/2021, proferido nos autos n. 2.691/2020, o Tribunal Pleno conheceu o recurso do *Parquet* de Contas e no mérito deu provimento, acolhendo as teses apresentadas e reformando inteiramente o Acórdão n. 00422/2020, devolvendo, assim, a eficácia do Acórdão 00377/2019, deliberado nos autos n. 1.406/2015 (ID=1044308), vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso ao plenário interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão AC2-TC 0422/2020-TCE/RO, proferido no processo n. 1408/2019-TCE/RO, de relatoria do Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, prolatado na Sessão de Julgamento do dia 19.8.2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, acompanhado pelos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Conselheiro-Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva, por maioria, vencido o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, em:

I – CONHECER do Recurso ao Plenário interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia contra o Acórdão AC2-TC 00422/20, proferido no Recurso de Reconsideração n. 01408/2019-TCE/RO, haja vista ter preenchido os requisitos de admissibilidade;

II – No mérito, dar PROVIMENTO ao presente Recurso ao Plenário, para REFORMAR o Acórdão AC2-TC 00422/20, proferido no Recurso de Reconsideração n.01408/2019- TCE/RO, visando MANTER o Acórdão n. 377/19, proferido nos autos de n. 1.406/2015, e, assim, manter o julgamento irregular da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, de responsabilidade do Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, com a devida manutenção da imputação de débito e das multas aplicadas aos recorridos, Senhores Alan Kuelson Queiroz Feder -CPF n. 478.585.402-20, Aécio José Costa -CPF n. 88.019.807-44, Ana Maria Rodrigues Negreiros -CPF n. 987.645.271-15, Jair de Figueiredo Monte -CPF n. 350.932.422-68, José Wildes de Brito -CPF n. 633.860.464-87, e Jurandir Rodrigues de Oliveira -CPF n. 219.984.422-68; em face da divergência com o precedente do Plenário firmado no Acórdão n. 10/2014 – 1ª Câmara, referente ao processo 05448/12;Acórdão n. 125/2011 – 1ª Câmara, referente ao processo 0168/10, e Decisão n. 89/2011-Pleno, referente ao Processo n. 1083/2010 (que deu origem à Súmula n. 005/TCE-RO), que consideraram dispensada a submissão ao plenário, ou ao órgão especial, da arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão discutida;

III – **DAR CIÊNCIA** ao órgão recorrente e aos recorridos, Senhores Alan Kuelson Queiroz Feder -CPF n. 478.585.402-20, Aécio José Costa -CPF n. 88.019.807-44, Ana Maria Rodrigues Negreiros -CPF n. 987.645.271-15, Jair de Figueiredo Monte - CPF n. 350.932.422-68, José Wildes de Brito -CPF n. 633.860.464-87, e Jurandir Rodrigues de Oliveira -CPF n. 219.984.422-68; por intermédio de seus advogados constituídos, Cristiane Silva Pavin -OAB/RO n. 8.221, Denise Gonçalves da Cruz Rocha -OAB/RO n. 1996, Igor Habib Ramos Fernandes -OAB/RO n. 5.193, e Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2.721; via Diário Oficial

Eletrônico deste Tribunal de Contas, acerca do teor desta Proposta de Decisão, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br - link Pce, colocando-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – **APÓS** a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 14 de maio de 2021.

(...)

15. Em 14.12.2021, deu entrada no Tribunal o presente Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n. 00377/2019. Todavia, da leitura da peça recursal, verifica-se que, em verdade, as partes almejam atacar o Acórdão n. 00123/2021, que, ao reformar o Acórdão n. 00422/2020, devolveu o *status quo ante* ao Acórdão n. 00377/2019, que imputou débito e multa aos recorrentes.

16. É o necessário a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

Da admissibilidade do recurso de reconsideração

17. As partes apresentam Recurso de Reconsideração indicando como argumento para sua admissibilidade o fato do Acórdão 00123/2021 ter reformado *in totum* o Acórdão n. 00422/2020, devolvendo assim a eficácia do Acórdão 00377/2019, que julgou irregulares as contas, referente ao exercício 2014 da CMPV, e imputou débito e multa aos recorrentes, deliberado nos autos n. 1.406/2015-TCE/RO.

18. De se registrar que o Regimento Interno do Tribunal não prevê impetração de “recursos” em face do “Recurso ao Plenário”, salvo os Embargos de Declaração, que tem natureza universal.

19. Em compulsão aos autos n. 1.406/2015-TCE/RO, constata-se que as partes já interpuseram Recurso de Reconsideração em face do Acórdão 00377/2019, apreciado nos autos n. 01408/19 (ID=764747). Lado outro, a impetração de Recurso de Reconsideração em face do Recurso ao Plenário não encontra fundamento jurídico no Regimento Interno do Tribunal, o que impede o seu recebimento em razão do princípio da unirrrecorribilidade recursal, tendo em vista que já o foi impetrado pelos mesmos recorrentes nos autos 1.406/2015-TCE/RO (Prestação de Contas – exercício de 2014, objeto dos autos).

20. Sobre o Recurso de Reconsideração, dispõe o Regimento Interno desta Corte de Contas – RI-TCE/RO, *in verbis*:

Art. 93. O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e **poderá ser formulado uma só vez**, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà: (Redação da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO1999). (...) grifo nosso

21. Assim, ante a impetração do primeiro Recurso de Reconsideração nos autos n. 1.406/2015-TCE/RO, ocorreu a preclusão consumativa para o segundo recurso, não sendo possível nova interposição recursal do mesmo recorrente por expressa vedação legal (art. 93 do RI-TCE/RO).

22. A doutrina ensina que a vedação de interposição de mais de um recurso de mesma natureza jurídica encontra obstáculo no princípio da unicidade ou singularidade recursal, segundo o qual, para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando à impugnação do mesmo ato judicial^[1].

23. Nesse sentido, seguem os precedentes do Tribunal acerca da aplicação do princípio da unirrrecorribilidade:

EMENTA: Pedido de Reexame. Ausência de Pressuposto de Admissibilidade do Recurso. Pedido de Reexame em face de decisão proferida em sede de Pedido de Reexame. Impossibilidade. Ausência de amparo legal. Não conhecimento. Impossibilidade de análise do mérito.

O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.

O Pedido de Reexame poderá ser formulado uma só vez, na forma do art. 93 do Regimento Interno. Não se conhece de pedido de reexame contra pedido de reexame.

Inadmissibilidade do recurso por violação do princípio da unirrrecorribilidade ou da singularidade recursal (DECISÃO N. 52/2014 – 1ª CÂMARA. Processo n. 1729/2013. Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves).

EMENTA: Pedido de Reexame. Recurso idêntico ao que a parte já manejou. A interposição de dois recursos contra uma mesma decisão viola o princípio da unirrrecorribilidade. Princípio do formalismo moderado. Afastado. Interposição fora do prazo legal. Não conhecimento por força do artigo 32 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 91 do Regimento Interno. Arquivamento dos autos (DECISÃO Nº 490/2012 – 1ª CÂMARA. Processo n. 4259/2012-TCE/RO. Relator Conselheiro Francisco Carvalho Da Silva).

24. Por essa razão, não merece recebimento o Recurso de Reconsideração por não preencher os pressupostos recursais de admissibilidade, ante a violação do princípio da inirrecorribilidade ou da singularidade, uma vez que já fora interposto o primeiro Recurso de Reconsideração em face do Acórdão 00377/2019, apreciado nos autos n. 01408/2019 (ID=764747).

Do princípio da fungibilidade

25. Em que pese o não cabimento do Recurso de Reconsideração, da leitura da peça recursal, verifica-se que há relevantes indagações a serem esclarecidas, o que atrai a possibilidade do rebimento da peça recursal como Embargos de Declaração, em consonância ao princípio da fungibilidade.

26. O Regimento Interno desta Corte de Contas traz os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração:

Art. 95. Cabem embargos de declaração para **corrigir obscuridade, omissão ou contradição** do Acórdão ou da Decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 97 deste Regimento.

§ 2º Os embargos de declaração serão submetidos à deliberação do Colegiado competente pelo Relator ou pelo Conselheiro que tenha proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 3º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos de reconsideração, de revisão, e do pedido de reexame. (grifei)

27. Os recorrentes apontam em sua peça recursal que a (i) extrapolação do índice de gastos com a folha de pagamento, (ii) o recebimento a maior do subsídio do vereador presidente e (iii) as variações patrimoniais diminutivas não foram objeto do Recurso ao Plenário apresentado pelo MPC, uma vez que tais questões (irregularidades) foram consideradas regulares no Acórdão n. 0422/2020. Todavia, embora este acórdão tenha sido reformado em sua totalidade pelo Acórdão n. 00123/2021, as irregularidades não foram, a rigor, objeto de pedido do MPC no Recurso ao Plenário.

28. Quanto a única irregularidade suscitada pelo MPC, relacionada à inconstitucionalidade da Resolução Legislativa n. 578/CMPV-2014, que concedeu a Revisão Geral Anual (RGA) aos Edis em percentual diverso do concedido aos servidores do Poder Legislativo municipal, aduziram que esta não foi objeto do despacho definidor de responsabilidade, nem do mandado de citação, de modo que os recorrentes não puderam apresentar defesa sobre a matéria.

29. Informam, ainda, que a reforma total do Acórdão n. 00422/2020 e a manutenção na íntegra do Acórdão 00377/2019 não fazem sentido, pois aquele Acórdão reformou este, afastando-se as 4 irregularidades imputadas aos recorrentes. No entanto, apenas uma das irregularidades foi objeto do Recurso ao Plenário interposto pelo MPC (Revisão Geral Anual) no Acórdão n. 123/2021, fazendo-se coisa julgada em relação às outras 3 irregularidades.

30. Nesse diapasão, embora já tenham sido opostos Embargos de Declaração em face do Acórdão n. 123/2021 - autos n. 2.691/2020 (IDs 1055547), a questão tratada versou apenas sobre eventual omissão do julgado na irregularidade da Revisão Geral Anual, não se tratou das outras 3 irregularidades, mesmo assim o Relator do Recurso ao Plenário manteve a integralidade do Acórdão n. 00377/2019, de maneira que entendo, em uma visão panorâmica, plausibilidade para aplicar o princípio da fungibilidade, recebendo a peça recursal como Embargos de Declaração, conforme o precedente desta Corte de Contas:

EMENTA: RECURSO ADMITIDO COMO PEDIDO DE REEXAME POR FUNGIBILIDADE; POSSIBILIDADE; AUSÊNCIA DE PLANO DE AÇÃO PARA EXECUÇÃO SERVIÇO DE SAÚDE; ATENDIMENTO INTIMPESTIVO À DETERMINAÇÃO DA CORTE DE CONTAS; SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA COM BASE NA REGRA-LEGAL PREVISTA NO ART. 55, IV, DA LC N. 154/1996. 1. Se não existir erro grosseiro, má-fé e intempestividade, se conhece um recurso por outro, pela incidência do princípio recursal da fungibilidade (...). (Acórdão APL-TC 00285/18 referente ao processo 01707/17).

31. Os recorrentes apresentaram Recurso de Reconsideração em face do Acórdão 00377/2019. Todavia, da leitura da peça recursal, verifica-se que o que se quis atacar de fato foi o Acórdão n. 00123/2021, última decisão.

32. O Acórdão n. 00123/2021 reformou o Acórdão n. 00422/2020, restaurando os efeitos do Acórdão 00377/2019, o qual julgou irregular as contas da CMPV, referente ao exercício 2014 e imputou débito e multa aos recorrentes, deliberado nos autos n. 1.406/2015-TCE/RO.

33. Assim, observa-se que o julgador competente para apreciar a possibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade ao presente recurso, em verdade, é o relator do Acórdão n. 00123/2021, de sorte que os autos devem ser enviados ao eminente Relator, Conselheiro-Substituto Dr. Omar Pires Dias, para as deliberações necessárias.

34. Ante ao exposto, nos termos artigo 89, §2º, do Regimento Interno do Tribunal, que possibilita ao Relator decidir monocraticamente quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais, **DECIDO:**

I – NÃO CONHECER do presente Recurso de Reconsideração **interposto pelos recorrentes Alan Kuelson Queiroz Feder** - CPF nº 478.585.402-20, **Ana Maria Rodrigues Negreiros** - CPF nº 987.645.271-15 e **outros**, ante o não preenchimento dos pressupostos recursais de admissibilidade, relacionado à inobservância do princípio da inirrecorribilidade ou da singularidade, c/c o art. 93 do Regimento Interno – RI/TCE/RO, por ter sido interposto o primeiro Recurso de Reconsideração em face do Acórdão 00377/2019, apreciado nos autos n. 01408/2019 (ID=764747);

II – REMETER os autos, após o trânsito em julgado do *decisum*, ao Conselheiro-Substituto, Dr. Omar Pires Dias, competente para analisar a possibilidade de recebimento da peça recursal como Embargos de Declaração em face do Acórdão n. 00123/2021, ante o princípio da fungibilidade;

III - INTIMAR o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

IV - DAR CIÊNCIA desta Decisão aos recorrentes, bem como aos advogados que figuram nos autos, Cristiane Silva Pavin - OAB/RO nº 8.221; Denise Gonçalves da Cruz Rocha -OAB/RO nº 1996; Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO nº 5.193; Nelson Canedo Motta -OAB/RO nº 2.7211, via Diário Oficial Eletrônico, nos termos da Lei Complementar n. 749, de 16/12/2013, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no site www.tce.ro.gov.br;

V – Ao Departamento do Pleno que faça cumprir o dispositivo deste *decisum*, e, após o trânsito em julgado, remeta os autos ao gabinete do Conselheiro Substituto, Dr. Omar Pires Dias, conforme o item II do dispositivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

[1] Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos / Nery Júnior, Nelson. 5ª ed. RT. SP. 2000

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1992/21– TCE-RO 

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Representação, com pedido de tutela de urgência, contra o Edital do Pregão Eletrônico n. 136/2021 (Processo n. 4053/Global/2021), da Prefeitura do Município de Cacoal

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal

INTERESSADO: MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda.

CNPJ n. 05.099.538/0001-19

RESPONSÁVEIS: Toni Rodrigo Dias Brito - CPF: 652.985.272-72

Valdenir Gonçalves Junior - CPF: 737.328.502-34

Sandro Ricardo Ribeiro Coelho - CPF: 608.356.991-53

Adailton Antunes Ferreira – CPF n. 898.452.772-68

ADVOGADOS: Sérgio Abrahão Elias – OAB/RO n. 1.223

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

DM 0019/2022-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado por representação, com pedido de tutela provisória de urgência, apresentada pela empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA., no qual indica supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 136/2021 (Processo n. 4053/Global/2021), cujo objeto trata da contratação de empresa especializada para prestação de serviço de recepção e disposição final de resíduos sólidos urbanos no município de Cacoal (ID=1102260).

2. Na petição inicial, a representante denuncia suposto direcionamento na licitação, além de suposta limitação da concorrência em razão das seguintes supostas irregularidades: (i) o projeto básico do edital representado, em seu item 13.2.1, considera, indevidamente, o seu objeto como de baixa complexidade; (ii) a ausência de exigência de comprovação da competência do responsável técnico mediante a apresentação de certidão de acervo técnico devidamente registrado no órgão pertinente; (iii) o item 26.1 do edital do pregão eletrônico estabelece regra de não reajustamento; (iv) ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; e (v) o edital abrange serviços que não compõem os custos do serviço, além de serem diferentes do objeto licitado.

3. Assim, requereu a concessão de tutela de urgência para que se suspendam os efeitos do Pregão Eletrônico n. 136/2021, em virtude das irregularidades alegadas, sendo, finalmente, anulado.

4. Submetida a documentação protocolizada à análise técnica, em sede de Procedimento Apuratório Preliminar, concluiu-se pela seletividade da informação e processamento como Representação (ID=1103256).

5. Em seguida, constatados os requisitos para concessão da tutela de urgência, por meio da DM 0120/2021-GCJEPPM, deliberou-se (ID=1104054):

(...)

I – Conhecer, em juízo de admissibilidade provisório, da representação subjacente a este procedimento apuratório preliminar, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 52-A e ss., da LC n. 154/1996, c/c art. 82-A, do RI-TCE/RO;

II – Conceder, inaudita altera parte, a tutela provisória de urgência, porque preenchidos os seus requisitos, nos termos do art. 3-A, da LC n. 154/1996, suspendendo, assim, *side die* (sem fixar uma data futura), o edital de pregão eletrônico representado, devendo, a licitação, ser interrompida, temporariamente, até posterior decisão;

III – Determinar a notificação do responsável pelo edital representado, conforme consta do cabeçalho, para, querendo, responder a representação, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente sobre os itens que ensejaram a concessão da tutela provisória de urgência. Essa notificação poderá ser efetivada pelo meio mais célere, entre os previstos no art. 30, I a III, do RITCE/RO, nos termos do art. 30, § 4º, ainda do Regimento Interno;

IV – Intimar a representante e respectivo advogado, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013;

V – Comunicar o MPC;

VI – Determinar, ainda, a devolução do processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no art. 10, da Res. n.º 291/2019-TCE/RO, nos termos dos arts. 11 e 12, da mesma Resolução.

(...)

6. Na sequência, a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares (CECEX-7) elaborou o relatório inicial (ID=1121046) concluindo nos seguintes termos:

(...)

77. Encerrada a análise preliminar, conclui-se pela procedência parcial, em tese, da representação apresentada pela empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA., referente ao Pregão Eletrônico n. 136/2021 (Processo n. 4053/Global/2021), tendo em vista que o edital do pregão eletrônico contém justificativa inadequada para a escolha do percentual de 20% do quantitativo de serviços a executar como parâmetro da avaliação da qualificação técnica, estando em desacordo com o art. 37, XXI da CF. Ademais, a exigência de qualificação técnico-profissional prevista no item j do anexo II do edital está em desacordo com o art.30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

78. Além disso, identificou-se a previsão contraditória e insuficiente das regras de reajuste de preços no edital de licitação, estando em desacordo com o art.40, inciso XI da Lei 8.666/93 e com o art.55, inciso III da mesma Lei.

79. Identificou-se também a inexistência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, bem como a sua não divulgação no edital, contrariando o art.7, § 2º, inciso II, e o art.40, § 2º, inciso II, todos da Lei 8.666/93. No entanto, o custo com a construção da estação de transbordo não deve ser incluído na planilha de custos, conforme análise do parágrafo 66 deste relatório, sendo improcedente nesse ponto.

80. Verificou-se, além das alegações da representante, a exigência, na fase de habilitação, de apresentação de autorização ambiental, expedida pelo órgão estadual competente, o que está em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, sendo, assim, restritiva de competitividade.

81. Assim, conclui-se pela existência das seguintes irregularidades e responsabilidades:

6.1. De responsabilidade do Senhor Toni Rodrigo Dias Brito, coordenador de editais, CPF: 652.985.272-72 e do Senhor Valdenir Gonçalves Junior, pregoeiro, CPF: 737.328.502-34, por:

a. Elaborar edital de licitação com cláusula restritiva de competitividade, em desacordo com o art.3, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, conforme item 4 deste relatório;
b. Elaborar edital de licitação com justificativa inadequada para a escolha do percentual de 20% do quantitativo de serviços a executar como parâmetro da avaliação da qualificação técnica, em desacordo com o art. 37, XXI da CF, conforme item 3.1 deste relatório;

c. Elaborar edital de licitação com exigência de qualificação técnico-profissional, em desacordo com o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, conforme item 3.1 deste relatório;

d. Elaborar edital contendo previsão contraditória e insuficiente das regras de reajuste de preços, em desacordo com o art. 40, inciso XI da Lei 8.666/93 e com o art. 55, inciso III da mesma Lei, conforme item 3.2 deste relatório;

e. Elaborar edital sem a previsão de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, em desacordo com o art.7, § 2º, inciso II, e o art. 40, § 2º, inciso II, todos da Lei 8.666/93, conforme item 3.3 deste relatório.

6.2. De responsabilidade do Senhor Sandro Ricardo Ribeiro Coelho, secretário municipal de meio ambiente, CPF:608.356.991-53, por:

a. Elaborar orçamento detalhado em planilhas sem a composição de todos os seus custos unitários, em desacordo com o art.7, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93, conforme item 3.3 deste relatório.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

82. Propõe-se ao conselheiro relator considerar a representação parcialmente procedente, conforme conclusão deste relatório;

b. determinar a audiência dos responsáveis elencados na conclusão do presente relatório para que apresentem razões de justificativas, no prazo legal, quanto às irregularidades apontadas;

c. manter a suspensão do edital do pregão eletrônico representado até que se corrijam as irregularidades apontadas, devendo-se realizar a devida comprovação dos ajustes realizados perante esta Corte de Contas.

(...)

7. Antes deste Relator proceder à audiência dos responsáveis, aportou nesta Corte justificativas e vasta documentação^[1] subscritas pelos senhores Toni Rodrigo Dias Brito, coordenador de editais, Valdenir Gonçalves Junior, pregoeiro, e Sandro Ricardo Ribeiro Coelho, secretário municipal de Meio ambiente, em face dos apontamentos exarados na DM 0120/2021-GCJÉPPM (ID=1104054).

8. Submetidas à análise da Secretaria-Geral de Controle Externo, adveio o relatório técnico concluindo nos seguintes termos (ID=1157618):

(...)

115. Por todo o exposto, conclui-se pela permanência, em tese, das seguintes irregularidades e responsabilidades:

4.1. De responsabilidade do Senhor Sandro Ricardo Ribeiro Coelho, secretário municipal de Meio Ambiente, CPF: 608.356.991-53, por:

a. Elaborar projeto básico (ID 1126400, p. 2) sem justificar adequadamente a escolha do percentual previsto no item 13.2.1 (atestado de capacidade técnica), que comprova a aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, em desacordo com art. 30, inc. II, da Lei 8.666/93 e art. 37, XXI, da CF;

b. Elaborar projeto básico (item "j" do anexo II, ID 1126401, p. 3) com descrição vaga e insuficiente com relação à qualificação técnico-profissional, pois não está exigindo do profissional atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, em desacordo com art. 30, §1º, inc. I, da Lei 8.666/93;

c. Elaborar projeto básico (item 23, ID 112640, p. 1-2), bem como cotação de preços (ID 1126401, p. 3), com ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, em afronta ao art. 7º, § 2º, inciso II, e ao art. 40, § 2º, inciso II, ambos da Lei 8.666/93.

d. Elaborar projeto básico com exigência de apresentação de autorização ambiental na fase de habilitação, no seu item 5 (ID 1126399, p. 5) e item 13 (ID 1126400, p. 2), bem como no anexo II – CONDIÇÕES PARA HABILITAÇÃO (ID 1126401, p. 3), em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo, assim, cláusula restritiva de competitividade.

4.2. De responsabilidade do Senhor Toni Rodrigo Dias Brito, coordenador de editais, CPF: 652.985.272-72 e Senhor Valdenir Gonçalves Junior, pregoeiro, CPF: 737.328.502-34, por:

a. Elaborarem edital com critérios insuficientes para o reajuste dos preços, uma vez que não foi definido o marco inicial da contagem do prazo de um ano, em desacordo com o art. 40, inciso XI, e art. 55, inciso III, ambos da Lei 8.666/93.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

116. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a) determinar a audiência dos responsáveis elencados nos itens 4.1 e 4.2 deste relatório, para que apresentem razões de justificativas, no prazo legal, quanto às irregularidades apontadas;

- b) recomendar à Administração que inclua no edital e na minuta do contrato a fórmula de cálculo para o reajustamento dos preços, sendo sugerido as disposições previstas no termo de referência padrão para serviços continuados elaborado pela Advocacia Geral da União, conforme detalhado no item 3.2.2 deste relatório;
- c) manter a suspensão do edital do pregão eletrônico representado até que se corrijam as irregularidades apontadas, devendo-se realizar a devida comprovação dos ajustes realizados perante esta Corte de Contas.
9. Assim aportaram os autos neste gabinete para deliberação.
10. É o necessário a relatar.
11. De pronto, é de se rememorar os pontos de insurgência trazidos pela empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA (ID=1012440), quais sejam: (i) o projeto básico do edital (item 13.2.1) considera, indevidamente, o seu objeto como de baixa complexidade; (ii) o item 26.1 do edital do pregão eletrônico estabelece regra de não reajustamento; (iii) ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; e (iv) o edital abrange serviços que não compõem os custos do serviço, além de serem diferentes do objeto licitado.
12. Apresentada a documentação para esclarecimentos dos pontos suscitados pela representante, o corpo técnico a analisou sob os seguintes tópicos: **3.1.** da comprovação de qualificação técnica insuficiente para o objeto da licitação; **3.2.** das regras contraditórias quanto ao reajuste de preços do contrato; **3.3.** da ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários e dos serviços sem relação com o objeto da licitação (relacionados à complexidade do objeto; qualificação técnica; reajustamento de preços e orçamento detalhado); e, por fim, **3.4.** a exigência de licença de operação ambiental, como condição de habilitação, em desacordo com o art. 3, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 (irregularidade detectada pelo corpo técnico no relatório inaugural sob ID=1157618).
13. Encerrada a análise técnica, o corpo instrutivo registrou que foi elidida a contradição existente no reajustamento dos preços, bem como foi inserido no edital o IPCA como índice para o reajuste, porém não definiram o marco inicial da contagem do prazo de um ano, conforme exige o art. 40, inciso XI, e art. 55, inciso III, ambos da Lei 8.666/93.
14. Ainda acrescenta que a documentação foi bastante para esclarecer que a triagem e a reciclagem não fazem parte do objeto da licitação, consoante define a Lei n. 12.305/2010 (ID=1099345).
15. Por fim, concluiu pela procedência das seguintes irregularidades: qualificação técnica insuficiente para o objeto da licitação; ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; e a exigência de licença de operação ambiental), com base em várias inconsistências detectadas, especialmente as transcritas a seguir:
16. **a)** em que pese os responsáveis terem reconhecido o erro acerca da indicação da complexidade do objeto e efetuado a correção do edital consignando “alta complexidade”, mantiveram a exigência de demonstração de atendimento ao percentual mínimo de 20% de execução do objeto.
17. Acerca do limite exigido nesse tipo de serviço, o corpo técnico informa que o TCU impôs o limite máximo de 50% do quantitativo a executar para comprovação de quantitativo mínimo de serviços prestados, conforme Acórdãos n. 1.284/2003, 2.088/2004, 2.656/2007, 2.215/2008 e 3070/2013 do TCU.
18. Vê-se que o percentual de 20% encontra-se dentro do limite exigido pela Corte Federal, todavia, os responsáveis não justificaram devidamente a escolha desse percentual, pois apenas trocaram a palavra “baixa” por “alta” mantendo o mesmo percentual, conforme se pode ver de trecho transcrito de suas justificativas:
- 13.2.1 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA empresarial e profissional, com comprovação de atendimento mínimo do percentual de 20%, comprovando que a licitante executa (ou) atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, bem como a designação profissional do responsável técnico legalmente habilitado emitido pelo Conselho de Classe juntamente com Acervo Técnico devidamente registrado pelo Conselho de Classe.
- Por se tratar de serviço de ALTA COMPLEXIDADE, o percentual de 20% mostra-se suficiente para comprovar a capacidade da licitante em atender ao quantitativo total a ser executado. (grifo nosso)**
19. O corpo instrutivo destaca que não há um percentual uniforme que possa ser estabelecido para toda contratação que tenha objeto semelhante ao da presente licitação, porém entende por inadequada a justificativa utilizada para a escolha do percentual de 20%, estando em desacordo com o art. 37, XXI, da CF.
20. Dessa forma, deve o senhor Sandro Ricardo Ribeiro Coelho, secretário municipal de Meio Ambiente, responsável pela elaboração do projeto básico (ID=1126400, p. 2) justificar adequadamente a escolha do percentual previsto no subitem 13.2.1 (atestado de capacidade técnica), a fim de comprovar a aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, observando o art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93 e art. 37, inciso XXI, da CF.
21. Quanto à ausência de exigência de acervo técnico do responsável técnico devidamente registrado no órgão competente, os responsáveis não apresentaram quaisquer justificativas, motivo que se faz necessário transcrever trecho do edital que trata desse assunto: “j) Documento indicando profissional com competência legal como Responsável Técnico para acompanhamento do objeto deste certame”.

22. A unidade instrutiva consignou que o edital trouxe essa exigência, porém de forma vaga e insuficiente, pois não está exigindo do profissional atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, conforme disposto no art.30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 e no Acórdão 1331/2006 – TCU, *in verbis*:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

O Acórdão 1331/2006 – TCU, de forma didática, fez a distinção entre os dois tipos capacidade técnica previstos na Lei 8.666/93, além de citar expressamente a exigência de profissional com acervo técnico compatível com o objeto da licitação:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. (grifo nosso)

23. Em razão disso, recomenda que a administração municipal utilize, como exemplo, o edital padrão da AGU para serviços continuados, que trata especificadamente da qualificação técnico-profissional, para correção do item j do anexo II o edital por estar em desacordo com art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

24. **b)** quanto às regras contraditórias concernentes ao reajuste de preços do contrato, o corpo técnico no relatório de instrução preliminar assim se manifestou (ID=1121046):

41. Conclui, assim, que o edital viola o art.55, inciso III da Lei de Licitações.

42. Pois bem.

43. Em análise ao item 26 do edital (ID 1102401, págs.50-51), percebe-se claramente que a redação está confusa. Primeiro, no item 26.1, justifica-se que a regra é o não reajuste de preços em razão do fornecimento de bens de forma imediata. No entanto, o objeto do pregão é um serviço, conforme item 2.1 do edital (ID 1102401, pág.33). Posteriormente, no item 26.2 do edital, prevê-se regra para o caso de pagamentos efetuados com atraso, o que, apesar de sua previsão estar correta, nada tem a ver com o instituto do reajustamento de preços, trata-se, sim, do instituto da atualização monetária. Por fim, nos itens 26.3 e 26.4, é previsto o índice utilizado para o reajuste de preços (IGPM) e a periodicidade anual (o reajuste de preços tinha sido vedado no item 26.1.)

44. Assim, percebe-se claramente contradição entre os itens 26.1, 26.3 e 26.4, visto que o item 26.1 veda o reajustamento e os demais preveem os critérios para esse reajustamento. No que tange ao item 26.2, sua previsão está correta, não tendo relação com o instituto de reajustamento de preços, e sim, com o da atualização monetária.

45. Dessa forma, o item 26.1 (ID 1102401, págs.50-51) e a cláusula sétima da minuta de contrato (ID 1102401, pág.83) não estão de acordo com art.55, inciso III da Lei 8.666/93 46. Verificou-se ainda que não foi prevista fórmula de cálculo do reajustamento de preços (critérios) nem foi definido o marco inicial da contagem do prazo de um ano (data prevista para a apresentação das propostas), em desacordo com o art.40, inciso XI da Lei 8.666/93 e com o art. 55, inciso III da mesma Lei. Como modelo de redação para as disposições relacionadas ao reajustamento de preços, sugere-se as disposições previstas no item 19 do termo de referência padrão para serviços continuados elaborado pela Advocacia Geral da União (AGU).

(...)

25. Os responsáveis reconheceram a falha e corrigiram o edital, inserindo o reajustamento dos preços e adotando o IPCA como índice para realização dos cálculos. Todavia, não foi definido o marco inicial da contagem do prazo de um ano, conforme exige o art. 40, inciso XI, e art. 55, inciso III, ambos da Lei 8.666/93:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...] XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...] III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

26. Nessa senda, o corpo técnico concluiu pela permanência da irregularidade tendo em vista o edital ter sido elaborado com critérios insuficientes para o reajuste dos preços, inobservando o art. 40, inciso XI, e art. 55, inciso III, ambos da Lei 8.666/93.

27. c) quanto à ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários e dos serviços sem relação com o objeto da licitação, o corpo técnico no relatório de instrução preliminar assim se manifestou (ID=1121046):

55. Ao analisar o edital do pregão eletrônico (ID 1102401, págs.31-95), conclui-se que não há orçamento detalhado do serviço dos custos unitários como parte do edital. Identificou-se apenas orçamento geral indicando apenas o valor da tonelada, sem o detalhamento necessário de como se chegou a esse valor.

56. Conforme o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93, é obrigatório a existência de orçamento detalhado que expresse todos os custos unitários no caso de contratação de obras e serviços. Ademais, o art.40, § 2º, inciso II da mesma Lei, determina a obrigatoriedade da divulgação desse orçamento detalhado como anexo do edital.

57. O projeto básico, no seu item 23, que trata da estimativa de preços, justifica o não detalhamento dos custos da seguinte forma (ID 1102401, pág.72): Considerando que a exigibilidade de planilha detalhada de custos é imposta apenas para a formação de preços de serviços que, em razão da forma como são disponibilizados no mercado e das particularidades da demanda, permitem a decomposição objetiva das despesas inerentes à sua execução. Tendo em vista, também, que nesse tipo de contrato não se exige mão de obra em regime de dedicação exclusiva como em execução de obras e serviços de engenharia, por exemplo. Afinal, se a finalidade de decompor o objeto em uma planilha de quantitativos e preços unitários é levar ao conhecimento das licitantes todas as parcelas que integram o objeto, bem como possibilitar o julgamento objetivo das propostas e permitir a condução de incidentes contratuais, não faz sentido elaborá-la quando o mercado não trabalha sob essa metodologia. Deve-se, então, oferecer o objeto independentemente de sua composição unitária

58. É fato que nem todo serviço é adequado ao detalhamento de seus custos unitários, seja pela sua própria natureza, seja pelas soluções ofertadas pelo mercado, o que não é o caso do serviço em análise. Exemplos de serviços que não se prestariam ao detalhamento de todos os seus custos unitários seriam o serviço de manutenção de máquinas refrigeradoras e o serviço de reprografia.

59. Após pesquisa realizada na internet, verificou-se a existência de diversos editais que têm objeto semelhante e que possuem planilha detalhada dos custos unitários, como em municípios do Rio Grande do Sul e municípios de Rondônia, a exemplo de Rolim de Moura. Assim, não procede a justificativa apresentada no edital em relação ao serviço licitado.

60. Após análise da obrigatoriedade do orçamento detalhado e sua divulgação, faz-se necessário também analisar os questionamentos da representante em relação à inclusão ou não de alguns custos nesse orçamento detalhado, conforme parágrafo 54 deste relatório.

61. Dessa forma, é importante primeiro delimitar o serviço objeto do pregão. Segundo a Lei n. 12.305, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, existe diferença entre a disposição final, serviço objeto do certame, e a destinação final de resíduos sólidos, veja-se:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos; (grifo nosso)

62. Assim, percebe-se que a diferença principal é a abrangência dos tipos de serviços, sendo a disposição final mais restrita.

63. No que se refere à não previsão dos custos de remuneração de catadores para a separação do lixo, a cargo da contratada, bem como à sua não pertinência com o objeto da licitação (item 6 termo de referência), percebe-se que a reciclagem não faz parte do objeto da licitação pela própria definição da Lei n.12305, bem como da previsão do item 4.2 do termo de referência (ID 1102401, pág.57). Assim, esse serviço e o respectivo custo não deve ser incluído na licitação, ou, se for necessária sua inclusão, o objeto da licitação deve ser mudado

64. No que se refere à não previsão dos custos para executar a atividade de triagem dos resíduos, a cargo da contratada, bem como à sua não pertinência com o objeto da licitação (item 5 termo de referência), percebe-se que a atividade de triagem de resíduos é uma etapa preparatória para reciclagem, o que não tem pertinência com o objeto da licitação, conforme definição da Lei n.12305, bem como da previsão do item 4.2 do termo de referência (ID 1102401, pág.57). Assim, esse serviço e o respectivo custo não deve ser incluído na licitação, ou, se for necessária sua inclusão, o objeto da licitação deve ser mudado.

65. No que se refere à não previsão dos custos para construção, implantação e de operacionalização de estação de transbordo, pela contratada (item 2.2 termo de referência), entende-se que, como a possível estação de transbordo será de propriedade da contratada, assim como o próprio aterro sanitário, e não da contratante, além de ser apenas um meio para execução adequada dos serviços, os respectivos custos com sua eventual construção, caso o aterro sanitário da contratada fique a uma distância superior a 70 km da sede do município, deverão ficar a cargo da contratada, dessa forma, justificando a sua não inclusão no orçamento detalhado de custos. É o que se entende do art. 30, inciso II, e § 6º, da Lei 8.666/93, que justifica, por exemplo, a exigência de declaração formal de licitantes que, caso se sagre vencedora da licitação, instalará escritório/filial em determinada localização geográfica para prestar o serviço, desde que essencial

para o cumprimento do objeto da licitação. Apesar de não constar como custo unitário no orçamento detalhado, a empresa deve considerar possíveis custos que terá com a estação de transbordo.

66. No que se refere à não previsão do impacto, nos valores da medição e do faturamento do serviço, de desconto de 12% sobre o peso do resíduo disposto, diferencial que seria “fruto dos esforços imprimidos na central de triagem pelas associações, empresas e/ou cooperativas de reciclagem, triagem pelas associações, empresas e/ou cooperativas de reciclagem” (item 9, do Termo de Referência), percebe-se claramente que o desconto está vinculado a central de triagem que, conforme análise do parágrafo 72, não tem pertinência com o objeto do pregão. Assim, esse desconto e o respectivo custo não deve ser incluído na licitação, ou, se for necessária sua inclusão, o objeto da licitação deve ser mudado.

67. Por último, no que se refere à não previsão do impacto nos custos, do investimento mensal obrigatório de 2% (dois por cento) sobre o faturamento da contratada, para investimento em ações diretas de educação sanitária, ambiental e social no território do município (item 26, do termo de referência), esse custo deve estar incluído no orçamento detalhado do serviço, visto que compõe custo a cargo da empresa. 68. Portanto, a inexistência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, bem como a sua não divulgação no edital, contraria o art.7, § 2º, inciso II, e o art.40, § 2º, inciso II, todos da Lei 8.666/93. (grifo nosso)

28. Quanto aos dois tópicos em apreço, os responsáveis apresentaram justificativas informando, em resumo, que (i) a empresa vencedora do certame não terá nenhuma obrigação de contratar ou realizar serviços de separadores de resíduos; (ii) que a contratada não será obrigada a ter em suas dependências uma central de triagem; (iii) acerca do desconto de 12% sobre o peso do resíduo disposto refere-se a uma projeção e não obrigatoriedade da empresa contratada; (iv) quanto ao percentual de 2% que a empresa deve investir no valor mensal do contrato em ações diretas de educação sanitária, ambiental e social, fundamentou no art. 26, § 6º, da Lei n. 14.133/2021^[2] (ID=1126396).

29. A unidade técnica, com base na definição da Lei n. 12.305/2010, consigna que a reciclagem não faz parte do objeto desta licitação, razão pela qual não deve ser inserido na licitação, bem como, o custo (ID=1102401), ressaltando que se administração achar necessário incluir esse serviço, o objeto da licitação deve ser mudado.

30. Ainda, acrescenta que o desconto de 12% sobre o peso do resíduo disposto, também não faz parte do objeto da licitação pois guarda relação com a triagem, portanto não há obrigatoriedade de tal desconto.

31. Ao encontro de sua afirmação e esclarecendo esse ponto, o corpo técnico cita o art. 3º da Lei n. 12.305/2010, incisos VII e VIII, que distingue destinação final de resíduos sólidos e disposição final, serviço objeto desta licitação, cujo o teor transcrevo, *in verbis*:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

VII - **destinação final ambientalmente adequada**: destinação de resíduos que inclui **a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético** ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - **disposição final ambientalmente adequada**: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

32. Quanto aos custos para construção, implantação e operacionalização de estação de transbordo, o corpo técnico assevera que a estação de transbordo será sim de responsabilidade da contratada, assim como o próprio aterro sanitário, e não da contratante, por ser apenas um meio para execução adequada dos serviços (ID=1121046).

33. Quanto à não previsão do impacto do investimento mensal obrigatório de 2% (dois por cento) sobre o faturamento da contratada, a unidade instrutiva registra que é possível à Administração, contudo, esse custo deverá ser incluído no orçamento detalhado do serviço a ser elaborado, visto que compõe custo a cargo da empresa.

34. A respeito do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, o corpo instrutivo destacou que há nos autos apenas orçamento geral indicando o valor da tonelada, sem o detalhamento necessário e memória de cálculo para tal valor, conforme exige o art. 7º, § 2º, inciso II, e art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93.

35. Quanto à ausência do orçamento detalhado, os responsáveis alegaram que o serviço não é adequado para o detalhamento de seus custos unitários, afirmação afastada pelo corpo técnico em virtude da existência de outras licitações com o mesmo objeto ter planilha detalhada dos custos unitários, bem ainda que a jurisprudência deste Tribunal de Contas entende o procedimento licitatório suscetível de anulação em virtude dessa irregularidade^[3].

36. **d)** a unidade técnica detectou irregularidade cujo teor não foi objeto de manifestação por parte dos responsáveis, qual seja, a exigência de licença de operação ambiental na fase de habilitação conforme relatório técnico inaugural sob ID=1102401.

37. Em que pese, nesse tipo de serviço, tal exigência encontrar fundamento na Lei n. 3.941/2016^[4], deve ser formulada à empresa vencedora e não ser requisito de habilitação, conforme entendimento do TCU (Acórdão 6306/2021-TCU-Segunda Câmara)

É irregular a exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação, pois tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação. Como requisito para participação no certame, pode ser exigida declaração de disponibilidade da licença ou declaração de que o licitante reúne condições de apresentá-la quando solicitado pela Administração. (Acórdão 6306/2021-TCU-Segunda Câmara, Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

38. Assim, deverá ser chamado aos autos o senhor Sandro Ricardo Ribeiro Coelho em virtude de exigir, na fase de habilitação, a apresentação de autorização ambiental, expedida pelo órgão estadual competente, inobservando o art.3, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93.
39. Nessa senda, acolhendo a pertinente manifestação técnica e considerando que não houve qualquer alteração fática hábil a autorizar o prosseguimento do certame, mostra-se imperiosa a manutenção da paralisação já determinada, nos moldes do art. 3-A, da Lei Complementar n. 154/1996, razão pela qual mantenho a tutela deferida pela DM 0120/2021-GCJEPPM (ID=1104054).
40. Ademais, registro que o serviço de coleta e destinação final dos resíduos sólidos urbanos do município de Cacoal está sendo prestado por meio do Contrato n 002/PMC/2022, firmado de forma direta e emergencial (Processo Administrativo 7185/2021), com vigência de 180 dias a partir da sua assinatura em 07.01.2022, ou seja, a prestação do serviço essencial está coberta ao menos até o dia 07.07.2022.
41. Vê-se então, que há tempo hábil para a realização das alterações necessárias, republicação do edital corrigido e finalização do Pregão Eletrônico n. 136/2021, sendo afastado o perigo do dano reverso.
42. Ainda, considerando o fluxograma processual desta Corte^[5], é de se promover a audiência dos senhores Toni Rodrigo Dias Brito, coordenador de editais, Valdenir Gonçalves Junior, pregoeiro, e Sandro Ricardo Ribeiro Coelho, secretário municipal de Meio ambiente, para que apresentem suas justificativas quanto às irregularidades aqui indicadas, nos termos do art. 30, §1º, inciso II, do Regimento Interno.
43. Como indicado nesta Decisão, após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peça instrumental.
44. Ressalto, por necessário, que o nexo de causalidade entre a infração e a conduta dos agentes responsabilizados está devidamente evidenciado nos relatórios técnicos acostados aos IDs=1121046 e 1157618 do Sistema de PCe.
45. Ademais, a exemplo das infringências relacionadas na “conclusão” do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.
46. Pelo exposto, decido:
- I – Manter a tutela provisória de urgência concedida por meio da DM 120/2021-GCJEPPM (ID=1104054), porque subsistem os seus requisitos, nos termos do art. 3-A da LC n. 154/1996, mantendo-se suspenso, assim, *sine die* (sem fixar uma data futura) e temporariamente, o Pregão Eletrônico n. 136/2021 (Processo n. 4053/Global/2021), até posterior decisão desta Corte de Contas;
- II - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 1ª CÂMARA, com fulcro no art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 62, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que:
- a)** Promova a audiência do senhor Sandro Ricardo Ribeiro Coelho, secretário municipal de Meio Ambiente (CPF: 608.356.991-53), na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, enviando cópia desta decisão e dos relatórios técnicos acostados aos IDs= 1121046 e 1157618, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 30, § 1º, I, e 62, III, do Regimento Interno desta Corte, apresente razões de justificativa, juntando documentos que entenda necessários para elidir as seguintes irregularidades:
- a. Elaborar projeto básico (ID 1126400, p. 2) sem justificar adequadamente a escolha do percentual previsto no item 13.2.1 (atestado de capacidade técnica), que comprova a aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, em desacordo com art. 30, inc. II, da Lei 8.666/93 e art. 37, XXI, da CF;
- b. Elaborar projeto básico (item “j” do anexo II, ID 1126401, p. 3) com descrição vaga e insuficiente com relação à qualificação técnico-profissional, pois não está exigindo do profissional atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, em desacordo com art. 30, §1º, inc. I, da Lei 8.666/93;
- c. Elaborar projeto básico (item 23, ID 112640, p. 1-2), bem como cotação de preços (ID 1126401, p. 3), com ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, em afronta ao art. 7º, § 2º, inciso II, e ao art. 40, § 2º, inciso II, ambos da Lei 8.666/93.
- d. Elaborar projeto básico com exigência de apresentação de autorização ambiental na fase de habilitação, no seu item 5 (ID 1126399, p. 5) e item 13 (ID 1126400, p. 2), bem como no anexo II – CONDIÇÕES PARA HABILITAÇÃO (ID 1126401, p. 3)
- b)** Promova a audiência dos senhores Toni Rodrigo Dias Brito, coordenador de editais (CPF: 652.985.272-72) e Valdenir Gonçalves Junior, pregoeiro (CPF: 737.328.502-34), na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, enviando cópia desta decisão e dos relatórios técnicos acostados aos IDs=1121046 e 1157618, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 30, § 1º, I, e 62, III, do Regimento Interno desta Corte, apresentem razões de justificativa para elidir a infringência ao art. 40, inciso XI, e art. 55, inciso III, ambos da Lei 8.666/93, em virtude de elaborarem edital com critérios insuficientes para o reajuste dos preços, uma vez que não foi definido o marco inicial da contagem do prazo de um ano.

Na impossibilidade técnica de se realizar a audiência, nos termos do *caput* do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento da 1ª Câmara deverá executar por mandado, mediante a ciência dos responsáveis ou pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22 da Lei Complementar n. 154/96;

III - Restando infrutífera a audiência dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

IV - No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, embora não exista previsão na legislação *interna corporis* deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

V – Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

VI – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão.

VII – Intimar a representante por meio de seu advogado indicado no cabeçalho, na forma do *caput* art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, acerca do teor desta decisão.

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos senhores Adailton Antunes Ferreira (CPF n. 898.452.772-68), prefeito, e Valdenir Gonçalves Junior (CPF: 737.328.502-34), pregoeiro, para que tomem ciência da determinação constante do item I desta decisão, informando-os da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

Na impossibilidade técnica de realizar a notificação nos termos do *caput* do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento da 1ª Câmara deverá enviar ofício por: i) e-mail institucional, certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do art. 30, I, do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento, inclusive publicação desta decisão.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

[1] Documento n. 9766/2021

[2] Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

(...) § 6º Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da Administração Pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial ou tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

[3] (...)

Após a análise da unidade técnica e do MPC, foram confirmados defeitos no pregão eletrônico, referentes à utilização de modalidade licitatória incorreta para o objeto a ser contratado e a ausência de orçamento detalhado em planilhas que demonstrassem a composição dos custos unitários do serviço, em descumprimento, pelo menos, à Lei n. 10.520/02 (Lei do Pregão Eletrônico), Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações). Diante disso, determinou-se a anulação do procedimento, e estabeleceu-se o prazo de 90 (noventa) dias para que o município de Jaru instaurasse nova licitação para contratação de serviço de transporte escolar. (Processo n. 00001/18-TCERO, Informativo de Jurisprudência n. 12/2018)

[4] dispõe sobre o sistema de licenciamento ambiental do Estado de Rondônia, conforme item 75.5 do anexo I.

[5] Anexo IV (denúncia e representação) da Resolução n. 293/2019/TCE-RO que dispõe sobre os fluxogramas dos macroprocessos do Tribunal de Contas

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00263/22– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Embargos de declaração
ASSUNTO: Embargos de declaração em face do acórdão APL-TC 00304/21, prolatado no processo n. 07269/17
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
EMBARGANTE: Célio Renato da Silveira, CPF 130.634.721-15
ADVOGADO: Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO 2479
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do parágrafo único do artigo 31 da Lei Complementar n. 154/96 c/c e ao artigo 91 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, não se conhece de embargos de declaração opostos sem a observância do prazo legal de interposição.

DM 0013/2022-GCESS/TCE-RO

1. Célio Renato da Silveira, por meio de advogado constituído, opôs os presentes embargos de declaração contra o acórdão APL-TC 00304/21, proferido no bojo do processo PCe n. 07269/17, que trata de tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na celebração, execução e fiscalização dos convênios n. 09/2009, 17/2009, 01/2010, 06/2011, 11/2012 e 16/2012, firmados entre o município de Espigão do Oeste e a Associação Escolinha de Futebol Esperança – AEFE.

2. Nos termos do acórdão embargado – APL-TC 00304/21 – o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em consonância ao voto por mim proferido, a unanimidade de votos, decidiu:

[...]

I – Referendar, a DM 0248/2021-GCESS, disponibilizada no DOeTCE-RO n. 2468, de 5.11.2021, considerando-se como data de publicação o dia 8.11.2021, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

“[...]

I – Sanear o feito para reconsiderar a forma de cálculo dos débitos imputados aos responsáveis elencados no item VI do dispositivo do APL-TC 00363/20, nos termos do entendimento unificado nesta Corte de Contas;

II – Acolher a recomendação da Presidência desta Corte de Contas, inserta no Memorando n. 48/2019/GABPRES com o intuito de uniformizar o entendimento em situações que existam datas de fatos geradores diversos, conforme consta na informação do DEAD;

III – Imputar débito e multa aos jurisdicionados elencados no item VI do acórdão APL-TC 00363/20, de acordo com os novos valores atualizados na forma recomendada e descritos no quadro constante no parágrafo 23 desta decisão, substituindo os anteriores, por ser medida mais adequada e favorável aos responsáveis, à luz do princípio da reformatio in melius;

IV – Manter o mesmo percentual das penas de multas fixadas no acórdão APL-TC 00363/20 aos respectivos responsáveis, mudando-se tão somente a sua forma de cálculo, cujos valores apurados estão no quadro inserto no parágrafo 23 desta decisão, considerando que o percentual incidiu sobre o novo valor do débito atualizado até novembro de 2021;

V – Determinar ao Departamento de Acompanhamento de Decisão – DEAD, que proceda a conferência dos cálculos dos débitos atualizados com a nova metodologia, e acaso haja alguma inconsistência, fica desde autorizado o recálculo, devendo comunicar esta relatoria para providências, se for o caso;

VI – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, a todos os responsáveis nominados neste feito (os absolvidos e os responsabilizados), assim como em nome dos advogados constantes nos autos, e ao MPC na forma regimental, ficando registrado que a decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar à Assistência de apoio administrativo deste gabinete que adote os atos necessários para inserção do presente feito na pauta do Tribunal Pleno para que esta decisão possa ser referendada pelo órgão colegiado.

VIII – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizada a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

II – Fazer constar os seguintes valores e termos iniciais para atualização do débito, conforme quadro abaixo transcrito, que passará a integrar o dispositivo do Acórdão APL-TC 363/20:

ITEM E RESPONSÁVEIS	NOVOS VALORES (RECOMENDAÇÃO - MEMORANDO N. 48/2019/GABPRES)
Item VI.a: - Célio Renato Silveira; - Juarez de Oliveira Alves - Associação Escolinha de Futebol Esperança – AEFE - Adair da Silva Costa	Última da data como fato gerador: junho/2012 Valor total à época: R\$ 673.800,00 Cálculo do débito atualizado até novembro/2021, de acordo com o programa de cálculo do TCE/RO: Valor Atualizado: R\$ 1.329.497,91 Valor Atualizado e Acrescido de Juros: R\$ 2.763.228,46. Sem multa.
Item VI.b: - Associação Escolinha de Futebol Esperança – AEFE - Adair da Silva Costa	Última da data como fato gerador: outubro/2012 Valor total à época: R\$ 65.000,00 Cálculo do débito atualizado até novembro/2021, de acordo com o programa de cálculo do TCE/RO: Valor Atualizado: R\$ 128.253,73 Valor Atualizado e Acrescido de Juros: R\$ 261.432,41 Multa de 5% do valor atualizado: R\$ 6.412,68.

III – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no DOe-TCE/RO, para que os responsáveis comprovem o recolhimento das importâncias consignadas nos itens VI e VII do Acórdão APL-TC 363/20, observando-se os novos valores atualizados na forma recomendada e descrita no quadro acima descrito, autorizando-se, desde já, a cobrança judicial, no caso de não recolhimento dentro do prazo do débito imputado, bem como da multa cominada acima do mínimo legal, tudo nos termos do artigo 27, II, da lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 31, III, "a" e "b", e 36, II, do Regimento Interno do TCE/RO;

[...]

3. Em síntese, o embargante sustenta que o acórdão APL-TC 00304/21 ao modificar o entendimento revelado no acórdão APL-TC 00363/20, alterando a data do fato gerador da imputação de débito, ocasionou "ofensa ao princípio da reformatio in pejus, bem como aplicação do recurso de ofício pelo próprio Tribunal de Contas".

4. Alega haver contraditoriedade no acórdão recorrido, considerando que não houve melhora da situação dos jurisdicionados, mas sim "clara piora na situação de imputação de débitos, vez que a imposição se faz para que haja o recolhimento para conta do tesouro municipal do município de Alta Floresta do Oeste, quando os jurisdicionados mantiveram relação jurídica com o Município de Espigão d'Oeste".

5. Afirma haver omissão no acórdão recorrido, pois não foram analisadas as teses defensivas, especialmente a de ilegitimidade do embargante, uma vez que ele apenas deu cumprimento à lei municipal de Espigão do Oeste. Fundamenta ainda existir omissão na "análise processual quando se firma convicção de que os repasses seriam irregulares, fazendo-se confusão com suposto repasses para o Esporte Clube Espigão, o que não existiu".

6. Alega obscuridade na análise da tese de prescrição e, neste ponto, formula determinadas questões para, segundo o embargante, esclarecer a ocorrência (ou não) de prescrição.

7. Ao final, requer:

[...]

o conhecimento dos Embargos de Declaração ora apresentados, para que sejam esclarecidas as indagações, para sanar **Obscuridade**, eliminar a **contradição** e suprir a **omissão**, a fim de que o Embargante possa questionar judicialmente, a aplicação do instituto da prescrição, aplicada por este Tribunal de Contas, **tendo como fundamento jurídico o confronto entre a Lei Federal nº 9.873/1999, a Decisão Normativa nº 005/2016/TCE-RO e o TEMA DE REPERCUSSÃO-GERAL nº 899 do STF.**

[...]

8. O departamento do pleno certificou a intempestividade dos embargos, conforme id. 1158714.

9. É o relatório. **DECIDO.**

10. Os embargos de declaração encontram fundamento no art. 33 da Lei Complementar n. 154/96, que prevê ser esse recurso destinado a esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão na decisão impugnada e possui prazo de interposição de 10 (dez) dias, contados na forma prevista do art. 29 da LC n. 154/96, conforme dispõe o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal:

Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração podem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, **dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.**

[...] (grifou-se)

11. O art. 29 da LC n. 154/96 que trata de regras de contagem de determinados prazos no âmbito desta Corte de Contas, dispõe em seu inciso IV:

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data: [...]

IV – da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. – (grifou-se)

12. Por sua vez, o Regimento Interno desta Corte de Contas possui previsão idêntica:

Art. 95. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida.

§ 1º Os **embargos de declaração** poderão ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, **dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 97 deste Regimento**.

Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se:

[...]

§ 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO. – (grifou-se)

13. Pois bem. Do que se observa nos autos principais, o acórdão APL-TC 00304/21 foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas n. 2519 de 21.1.2022, considerando-se como data de publicação o dia 25.1.2022, primeiro dia útil posterior à disponibilização.

14. Em atendimento ao disposto no art. 99 do RITCE-RO, que prevê a exclusão do dia de início e a inclusão do dia do vencimento, conclui-se que o prazo para interposição dos embargos de declaração teve início em 26.1.2022 e terminou em 4.2.2022.

15. Ocorre que, conforme recibo de protocolo de id. 1157194, os embargos foram interpostos em 8.2.2022, o que evidencia sua intempestividade e conduz à sua inadmissibilidade, nos termos do art. 91, do RITCE-RO e parágrafo único do art. 31, da LC n. 154/96:

Art. 91. Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo.

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

[...]

Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

16. Diante da fundamentação delineada, decido:

I. Não conhecer dos embargos de declaração opostos por Célio Renato da Silveira contra o acórdão APL-TC 00304/21, proferido no bojo do processo PCe n. 07269/17, por sua manifesta intempestividade, conforme o parágrafo único do art. 31, o § 1º do art. 33 e o inciso IV do art. 29, todos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 91, o § 1º do art. 95 e o §2º do art. 97, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Dar ciência ao embargante do teor desta decisão via DOeTCE-RO;

III. Na forma eletrônica, dar conhecimento dos termos desta decisão ao Ministério Público de Contas;

IV. Determinar o trâmite deste processo ao departamento do pleno para adoção dos atos necessários;

V. Fica autorizado, desde já, caso necessário e adequado, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02462/21
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira

ASSUNTO: Representação, com pedido de tutela de urgência, em face de possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 043/SUPEL/2021 (Processo Administrativo nº 486-1/2021)

REPRESENTANTE: E B Coelho – ME
CNPJ nº 27.250.025.0001-08

RESPONSÁVEIS: **Pablo^[1] Deomar Santos Brambilla** – Secretário Municipal de Administração
CPF nº 004.051.002-64
Marcio de Souza – Pregoeiro
CPF nº 654.842.742-49
Janiel Pinheiro Damasceno – Agente Administrativo
CPF nº 010.840.174-07
Roberto Damacena dos Santos – Presidente da Comissão de Pesquisa de Preços
CPF nº 678.718.522-72
Walter Alves dos Santos – Membro da Comissão de Pesquisa de Preços
CPF nº 473.161.285-34
Wallace Miguel Nascimento Pinto – Membro da Comissão de Pesquisa de Preços
CPF nº 013.009.122-78

ADVOGADO: Henrik Franca Lopes – OAB/RO nº 7795

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0015/2022/GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MEDICINA DO TRABALHO. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. DEFERIMENTO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.

1. Presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, diante das irregularidades evidenciadas nos autos e da potencial possibilidade de conclusão do certame sem as correções devidas, o deferimento do pedido de tutela inibitória é medida que se impõe.
2. A existência de irregularidades na condução do procedimento licitatório, reconhecidas na análise técnica preliminar, enseja a concessão de prazo para o exercício da ampla defesa e do contraditório, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

Trata-se de Representação^[2], com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa E B Coelho – ME (CNPJ nº 27.250.025.0001-08), cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 043/SUPEL/2021, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira/RO, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em medicina do trabalho, Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho, elaboração dos Programas PCMSO e PPRA, bem como realização dos Laudos Técnicos ^[3]. O valor estimado da contratação alcançou a quantia de R\$95.376,48, conforme Aviso de Licitação à fl. 320 dos autos (ID 1127304).
2. Em sua peça inicial, a Empresa Representante sustenta, em suma, a existência de fuga da modalidade licitatória, ausência de planejamento orçamentário e ato antieconômico, sob o fundamento de que a legislação referente ao registro de preços, inclusive no âmbito local, não autoriza a utilização desse instituto para licitar o objeto pretendido pela Administração Municipal.
 - 2.1 Aduz que a sessão ocorreu eletronicamente pelo portal Licitanet, às 11h25min do dia 15.10.2021, e que o pregoeiro teria rejeitado de forma sumária sua intenção de recurso sem garantir o direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa. Aponta a existência de sobrepreço no valor estimado para a contratação.
 - 2.2 Pugna pela concessão de tutela inibitória para suspender o certame e, ao final, requer o seguinte:

Diante do exposto, REQUER seja:

 - a) conhecida a representação e distribuído o feito ao relator competente segundo as regras regimentais, para adoção de medidas hábeis a obstar a perpetuação da ilegalidade caracterizada;
 - b) concedida Tutela Inibitória, *inaudita altera pars*, determinando ao senhores **MARCIO DE SOUZA**, Pregoeiro Oficial, **JANIEL PINHEIRO DAMASCENO**, Agente Administrativo, **PABLO DEOMAR SANTOS BRAMBILLA**, Secretário Municipal de Administração - SEMAD e **GILMAR TOMAZ DE SOUZA**, Prefeito do Município, a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 043/SUPEL/2021, que tem por objeto a formação de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em medicina do trabalho, Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho, elaboração dos Programas PCMSO e PPRA, bem como realização dos Laudos Técnicos para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira/RO;
 - c) expedido Mandado de Audiência aos agentes públicos mencionados nessa representação para fazerem uso do contraditório ou comprovarem a anulação do pleito por estar eivado de vício que o macula *ab initio*.
3. Com o intuito de subsidiar suas afirmações, a Representante encaminhou os documentos de fls. 17/611 dos autos (IDs 1127302; 1127303; 1127304 e 1127305).
4. Os documentos foram, inicialmente, processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, ocasião em que a Assessoria Técnica da

SGCE admitiu a presença das condições prévias da informação e reconheceu a existência dos requisitos mínimos necessários para a realização de ação de controle, razão pela qual propôs o regular processamento dos autos, nos termos consignados no Relatório de Análise Técnica ID 1127945[4].

5. Com isso, proferi a Decisão Monocrática nº 0213/2021/GCFCS/TCE-RO[5], por meio da qual determinei o processamento do PAP em Representação e o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise preliminar, bem como considerei pertinente deliberar acerca do pedido de tutela antecipatória somente após o exame instrutivo inicial.

6. A Unidade Técnica promoveu a análise dos autos e apresentou o Relatório de Instrução Inicial ID 1159574 (fls. 660/676), concluindo pela suspensão do certame e audiência dos responsáveis em face da existência de irregularidades, *verbis*:

74. Encerrada a análise preliminar, conclui-se que a representação formulada pela empresa E. B. Coelho ME, CNPJ n. 27.250.025/0001-08, em face do Pregão Eletrônico n. 043/PMGJT/2021, (processo administrativo n. 486-1/2021), é, em tese, **parcialmente procedente**, em razão das seguintes irregularidades e responsabilidades:

4.1 De responsabilidade do Senhor Márcio de Souza, CPF n. 654.842.742-49, pregoeiro, por:

a. Não receber recurso de licitante e negar o mérito, sem a devida motivação, além de negar a oportunidade de contraditório e ampla defesa, o que, a par do interesse privado maculado, incide sobre o interesse público e tem reflexos diretos na escolha da proposta que seja mais vantajosa para a administração, afrontando os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, da motivação do ato administrativo e contrariando o disposto no item 19.3 do edital c/c art. 50, I do Decreto Federal n. 9784/1999.

4.2 De responsabilidade do Senhor Janiel Pinheiro Damasceno, CPF n. 010.840.174-07, agente administrativo, por:

a. Elaborar termo de referência que não contém todos os elementos necessários, não contendo os quantitativos de serviços e todas as características que embasem a avaliação de custos de acordo com o preço de mercado, não garantindo que a proposta mais vantajosa seja selecionada, afrontando o princípio constitucional da economicidade, contrariando o disposto no art. 3º da Lei Federal 8.666/93 e inobservando o disposto no art. 3º, inciso XI, alínea “a, 2.” do Decreto Federal 10.024/2019.

4.3. De responsabilidade do Senhor Roberto Damacena dos Santos, presidente da comissão de pesquisa de preço, CPF: 678.718.522-72, Senhor Walter Alves dos Santos, membro da comissão de pesquisa de preços, CPF: 473.161.285-34, e Senhor Wallace Miguel Nascimento Pinto, membro da comissão de pesquisa de preços, CPF: 013.009.122-78, por:

a. Realizarem cotações com base em uma única fonte de preços (Banco de Preços), pois, em consulta ao “Relatório de Cotação Rápida” (ID 1127302, págs. 18-21), verifica-se que o valor estimado da presente licitação de R\$ 95.376,48, apontado como “média dos valores obtidos”, na verdade foi obtido apenas com o valor estimado no Pregão 720/20, realizado pelo Conselheiro Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo. Logo, não corresponde ao preço praticado no âmbito da região Norte, do estado de Rondônia, tampouco do município do Governador Jorge Teixeira, não sendo possível aferir se são realizáveis, exequíveis e compatíveis com os praticados pelo mercado local, violando o art. 40, §2º c/c art. 44 da Lei 8666/93.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

75. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a. **Conceder tutela inibitória** para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 43/2021, no estado em que se encontra, e que não sejam formalizados contratos até ulterior decisão desta Corte, tendo em vista o fundado receio de consumação, reiteração e/ou continuação de grave irregularidade, inclusive com potencial de lesão ao erário, vez que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, com fulcro no art. 108-A do Regimento Interno do TCE/RO c/c art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996;

b. **Determinar a audiência** dos agentes elencados na conclusão deste relatório, para que, caso queiram, apresentem justificativas acerca dos fatos que lhes foram imputados, nos termos do art. 62, III, da Resolução Administrativa nº 5/TCER-96 (Regimento Interno).

São os fatos necessários.

7. Como se pode observar, a análise preliminar empreendida pela Unidade Técnica nos presentes autos reconheceu a existência de irregularidades graves, que carecem de justificativas e/ou correções por parte da Administração Pública, sob pena de comprometer a legalidade do edital de licitação em referência, razão pela qual o presente certame deve ser suspenso, no estado em que se encontra, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas.

8. Com efeito, acerca do pedido de tutela inibitória contido na inicial desta Representação (ID 1127302) para suspender o Edital de Pregão Eletrônico nº 043/SUPEL/2021 (Processo Administrativo n. 486-1/2021), acolho o posicionamento adotado no Relatório de Instrução Inicial (ID 1159574) e reconheço presentes os requisitos ensejadores de sua concessão, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, devendo, portanto, referido edital ser suspenso no estado em que se encontra.

8.1 O *fumus boni juris*, caracterizado pelo fundado receio de consumação de grave irregularidade, encontra-se consubstanciado diante das falhas evidenciadas na análise instrutiva, que revelam possibilidade de comprometimento da legalidade da pretensão administrativa, caso persistam.

8.2 O *periculum in mora* – fundado receio de ineficácia da decisão final da Corte de Contas, está vislumbrado pelo fato de que o certame caminha para sua conclusão, uma vez que a abertura da sessão já ocorreu, o que gera a possibilidade de contratação sem a elisão de possíveis falhas, caso não haja determinação deste Tribunal para que a Administração Municipal suspensa a licitação no estado em que se encontra, até ulterior deliberação da matéria.

9. Por fim, comungo com a conclusão técnica e reconheço a necessidade de conceder prazo para a ampla defesa e o contraditório, com notificação dos responsáveis na forma do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO), ante as irregularidades evidenciadas nos autos.

10. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica e, em juízo cautelar, com amparo no artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, assim **DECIDO**:

I – Deferir o pedido de Tutela Antecipatória contida na inicial desta Representação (ID 1127302), ante a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão, e, por conseguinte, **determinar** ao Senhor **Márcio de Souza** – Pregoeiro Municipal (CPF nº 654.842.742-49), ou quem lhe substitua, que, *ad cautelam*, **suspensa imediatamente o Edital de Pregão Eletrônico nº 043/SUPEL/2021, até ulterior manifestação desta Corte de Contas**, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais, em razão de irregularidades apontadas na análise instrutiva que revelam possibilidade de comprometimento da legalidade da pretensão administrativa e pelo fato de que a abertura da sessão já ocorreu, o que gera a possibilidade de contratação sem a elisão das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico, que se confirmadas são graves pois envolvem violação a preceitos constitucionais e composição dos preços, **devendo o senhor Márcio de Souza encaminhar junto com as suas justificativas a comprovação da suspensão da licitação**, sob pena de incidência de multa acima do mínimo legal;

II – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor **Márcio de Souza** – Pregoeiro (CPF nº 654.842.742-49), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 4.1 da conclusão do Relatório Técnico (ID 1159574), a saber:

4.1 De responsabilidade do Senhor Márcio de Souza, CPF n. 654.842.742-49, pregoeiro, por:

a. Não receber recurso de licitante e negar o mérito, sem a devida motivação, além de negar a oportunidade de contraditório e ampla defesa, o que, a par do interesse privado maculado, incide sobre o interesse público e tem reflexos diretos na escolha da proposta que seja mais vantajosa para a administração, afrontando os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, da motivação do ato administrativo e contrariando o disposto no item 19.3 do edital c/c art. 50, I do Decreto Federal n. 9784/1999.

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor **Janiel Pinheiro Damasceno** – Agente Administrativo (CPF nº 010.840.174-07), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 4.2 da conclusão do Relatório Técnico (ID 1159574), a saber:

4.2 De responsabilidade do Senhor Janiel Pinheiro Damasceno, CPF n. 010.840.174-07, agente administrativo, por:

a. Elaborar termo de referência que não contém todos os elementos necessários, não contendo os quantitativos de serviços e todas as características que embasem a avaliação de custos de acordo com o preço de mercado, não garantindo que a proposta mais vantajosa seja selecionada, afrontando o princípio constitucional da economicidade, contrariando o disposto no art. 3º da Lei Federal 8.666/93 e inobservando o disposto no art. 3º, inciso XI, alínea “a, 2.” do Decreto Federal 10.024/2019.

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência dos Senhores **Roberto Damacena dos Santos** – Presidente da Comissão de Pesquisa de Preços (CPF nº 678.718.522-72); **Walter Alves dos Santos** – Membro da Comissão de Pesquisa de Preços (CPF nº 473.161.285-34); e **Wallace Miguel Nascimento Pinto** – Membro da Comissão de Pesquisa de Preços (CPF nº 013.009.122-78), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos Responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 4.3 da conclusão do Relatório Técnico (ID 1159574), a saber:

4.3. De responsabilidade do Senhor Roberto Damacena dos Santos, presidente da comissão de pesquisa de preço, CPF: 678.718.522-72, Senhor Walter Alves dos Santos, membro da comissão de pesquisa de preços, CPF: 473.161.285-34, e Senhor Wallace Miguel Nascimento Pinto, membro da comissão de pesquisa de preços, CPF: 013.009.122-78, por:

a. Realizarem cotações com base em uma única fonte de preços (Banco de Preços), pois, em consulta ao “Relatório de Cotação Rápida” (ID 1127302, págs. 18-21), verifica-se que o valor estimado da presente licitação de R\$ 95.376,48, apontado como “média dos valores obtidos”, na verdade foi obtido apenas com o valor estimado no Pregão 720/20, realizado pelo Conselheiro Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo. Logo, não corresponde ao preço praticado no âmbito da região Norte, do estado de Rondônia, tampouco do município do Governador Jorge Teixeira, não sendo possível aferir se são realizáveis, exequíveis e compatíveis com os praticados pelo mercado local, violando o art. 40, §2º c/c art. 44 da Lei 8666/93.

V – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, fluído o prazo concedido nos itens II, III e IV, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens I, II, III e IV**, em razão da urgência da matéria.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

[1] Conforme especificado no Relatório Técnico ID 1159574 (fl. 660 dos autos), a saber: "Grafado 'Pablo', pelo representante e no sistema PCE, e "Pablo", conforme cadastro do município da PMGJT, documento ao ID 1135707 e no sistema CRF, da receita federal.

[2] Inicial da Representação às fls. 3/15 dos autos (ID 1127302).

[3] Cópia do Edital de Licitação e anexos às fls. 247/292 dos autos (ID 1127303 e 1127304).

[4] Fls. 629/645 dos autos.

[5] Fls. 647/650 dos autos (ID 1129087).

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02717/2011-TCE/RO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Auditoria especial realizada nas compensações socioeconômicas decorrentes da construção da hidrelétrica de Santo Antônio, nas áreas da educação, saúde pública, remanejamento da população atingida e de obras de engenharia.

JURISDICIONADOS: Prefeitura Municipal de Porto Velho –RO e Estado de Rondônia.

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Ministério Público de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF n. 747.265.369- 15) - Controladora-Geral do município de Porto Velho.

Boris Alexander Gonçalves de Souza (CPF n. 135.750.072-68) –Controlador-Geral do município de Porto Velho, à época.

Mauro Nazif Razul (CPF n. 701.620.007-82) – Prefeito Municipal à época. Ezequiel Neiva de Carvalho (CPF n. 315.682.702-91) – Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO) à época.

Williames Pimentel de Oliveira (CPF n. 085.341.442-49) – Secretário de Estado da Saúde (SESAU) à época.

Nilson Cardoso Paniagua (CPF: 114.133.442-91) – Diretor Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro à época.

Helena da Costa Bezerra (CPF n. 638.205.797-53) – Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos (SEARH) à época.

Pedro Costa Béber (CPF n. 174.574.160-72) – Secretário Municipal Extraordinário de Programas Especiais (SEMEPE) à época.

Francisca das Chagas Holanda Xavier (CPF n. 170.349.493-87) – Secretária Municipal de Educação (SEMED) à época.

Domingos Sávio Fernandes de Araújo (CPF n. 173.530.505-78) – Secretário Municipal de Saúde (SEMUSA) à época.

José Alberto Elarrat Canto (CPF n. 168.099.632-00) – Secretário Municipal de Planejamento e Gestão (SEMPLA) à época.

Mário Jorge de Medeiros (CPF n. 090.955.352-15) – Secretário Municipal de Administração (SEMAD) à época.

Empresa Santo Antônio Energia S.A. (CNPJ n. 09.391.823/0002-40) – Empresa Empreendedora.

ADVOGADOS: Clayton Conrat Kussler – OAB/RO n. 3681

Everson Aparecido Barbosa – OAB/RO n. 2803

Bianca Paola Camargo de Oliveira – OAB/RO n. 4020

Ariane Diniz da Costa – OAB/MG n. 131.774

Luciana Sales Nascimento – OAB/PB n. 17.625-B

Bruna Rebeca Pereira da Silva – OAB/RO 4982

Mirian Kussler Chinelato – OAB/RO/DF 3644

Ebenézer Moreira Borges – OAB/RO 6300

Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5.193

Miriani Inah Kussker Chinelato – OAB/DF n. 33.642

Cáren Esteves Duarte – OAB/RO n. 602-E

Yanara Oliveira de Vasconcelos – OAB/RO n. 5989

Taise Agra Costa – OAB/RO n. 5149

Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2.721

Gustavo Nóbrega da Silva – OAB/RO n. 5.235

RELATOR: Conselheiro-substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0034/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. COMPENSAÇÕES. IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS. AMBIENTAIS. AUTUAÇÃO DE AUTOS APARTADOS PARA MONITORAMENTO DO PLANO DE AÇÃO. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO ACÓRDÃO. ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS.

1. Em razão da autuação do processo n. 1934/21/TCE/RO para monitoramento do cumprimento das determinações contidas nos itens I e II do acórdão APL-TC 00388/19 -Pleno, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

2. Arquivamento, com fundamento no item III, do dispositivo do acórdão APL-TC 00388/19 –Pleno (Autos n. 02717/2011-TCE/RO).

RELATÓRIO

1. Os autos tratam de tomada de contas especial, objeto da auditoria especial nas compensações socioeconômicas decorrentes da construção da hidrelétrica de Santo Antônio na área social de educação, saúde pública, remanejamento da população atingida e de obras de engenharia.

2. O Plenário desta Corte de Contas, por meio do acórdão APL-TC 00388/19 –Pleno, assim deliberou, *in litteris*:

(...)

I - Determinar ao Senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza, ControladorGeral do Município de Porto Velho, ou a quem lhe substituir, que se manifeste a respeito das situações apontadas como irregulares pelo corpo técnico, detalhando individualmente cada uma delas e o atual estado, devendo constar no tópico, caso permaneçam as irregularidades, as providências que estão ou serão tomadas, devendo a respectiva manifestação conclusiva ser encaminhada a esta Corte de Contas no prazo de 40 (quarenta) dias:

I.1 – Relativas ao título I do relatório técnico inicial (referente à efetividade das ações constantes nos protocolos de intenções e condicionantes):

a) por não promover as medidas necessárias ao saneamento das irregularidades apontadas no “Quadro – Estrutura física das escolas”¹ (inciso II, alínea “f” da Decisão n. 46/2012 – PLENO) – cujos valores deverão ser calculados pelo Controle Externo; b) por promover o pagamento dos serviços de consultoria prestados pela empresa Axis Consultoria Ltda., relativos à elaboração de um Plano Estratégico para a Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 100.000,002 (inciso II, alínea “f” da Decisão n. 46/2012 – PLENO), sem a devida comprovação da execução dos serviços;

I.2 – Relativas ao título II do relatório técnico inicial (referente às obras de engenharia):

a) Realizar a complementação dos serviços não executados de acordo com as planilhas orçamentárias e projetos pertinentes, segundo os contratos e respectivos valores pendentes (inciso III, alínea “a”, da Decisão n. 46/2012 – PLENO), valores estes que se encontram discriminados na tabela do derradeiro relatório técnico elaborado pelo Departamento de Projeto e Obras da Corte (fl. 11.669-v).

b) Realizar a recuperação/saneamento dos problemas construtivos encontrados nos contratos DT/SP/004/2009 (item 17.2.1), DT/SP/007/2008 (item 17.2.3), DT/SP/007/2010 (item 17.2.4), DT/SP/037/2009 (item 17.2.5), DT/SP/048/2009 (item 17.2.6.), DT/SP/047/2009 (item 17.2.7), DT/SP/007/2009 (item 17.2.8), DT/SP/017/2009 (item 17.2.9), DT/SP/061/2009 (item 17.2.10.), conforme apontado no derradeiro relatório técnico elaborado pelo Departamento de Projeto e Obras da Corte que consta às fls. 11.669-v e 11.670 (inciso III, alínea “b”, da Decisão n. 46/2012 – PLENO).

c) Promover a adequação das obras aos requisitos que tratam da acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência física ou mobilidade reduzida a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos, conforme previsto na Lei n. 10.098/2000 e na ABNT-NBR 9050, no tocante às obras relativas aos contratos DT/SP/001/2009, DT/SP/004/2009, DT/PV/004/2010, DT/SP/006/2009, DT/SP/007/2008, DT/SP/007/2010, DT/SP/037/2009, DT/SP/048/2009, DT/SP/047/2009, consoante apontado no derradeiro Relatório Técnico elaborado pelo Departamento de Projeto e Obras da Corte à fl. 11.670 (inciso III, alínea “c”, da Decisão n. 46/2012 – PLENO).

II - Determinar ao Senhor Francisco Lopes Fernando Netto, Controlador-Geral do Estado de Rondônia (CGE) ou a quem lhe substituir, que se manifeste a respeito das situações apontadas como irregulares pelo corpo técnico, detalhando individualmente cada uma delas e o atual estado, devendo constar no tópico, caso permaneçam as irregularidades, as providências que estão ou serão tomadas, devendo a respectiva manifestação conclusiva ser encaminhada a esta Corte de Contas no prazo de 40 (quarenta) dias:

II.1 – Relativas ao título I do relatório técnico inicial (referente à efetividade das ações constantes nos protocolos de intenções e condicionantes):

a) implantação de apenas 168 leitos no Hospital Regional de Cacoal, quando o total previsto no Plano Básico Ambiental, que apontou a necessidade de se implantar 250 (duzentos e cinquenta) novos leitos no nível de atendimento hospitalar em Porto Velho, pois os recursos utilizados para a construção daquele hospital decorreram da condicionante nº 2.44 (remanejamento de recursos do saneamento básico de Porto Velho) da Licença de Instalação nº 540/20083 (inciso I, alínea “m” da Decisão n. 46/2012 – PLENO);

II.2 – Relativas ao título II do relatório técnico inicial (referente às obras de engenharia):

a) Realizar ou intermediar a realização dos seguintes serviços pertinentes ao sistema de prevenção e combate a incêndios no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, relativos ao Contrato DT/SP/046/2009: reparos necessários no sistema de detecção de alarme e detecção de fumaça e sistema de hidrantes, visto que se encontram inoperantes; e correção na instalação do alarme contra incêndio no bloco do almoxarifado, consoante apontado no derradeiro relatório técnico elaborado pelo Departamento de Projeto e Obras da Corte (fl. 11.670).

b) Realizar ou intermediar a adoção das seguintes providências quanto às instalações de prevenção e combate a incêndio no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, relativas ao Contrato DT/SP/046/2009: identificação dos disjuntores dos quadros de distribuição; desobstrução de acesso aos equipamentos de combate e prevenção a incêndio no bloco do almoxarifado; e reparos no SPDA – Sistema de proteção contra descargas atmosféricas, conforme vistoria e notificação do corpo de bombeiros, consoante apontado no derradeiro relatório técnico elaborado pelo Departamento de Projeto e Obras da Corte (fl. 11.670-v).

III – Arquivar os autos, considerando que a Corte de Contas, em cumprimento ao Acordo de Cooperação Técnica firmado com o Ministério Público do Estado de Rondônia, fiscalizou os protocolos de intenções firmados no âmbito do processo de licenciamento ambiental da UHE Santo Antônio para compensar os impactos socioambientais.

IV – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para que tão logo sejam encaminhadas as justificativas constantes nos itens I e II deste acórdão, **que se constitua novo processo** (grifei).

(...)

3. 3. Em cumprimento ao acórdão APL-TC 00388/19, foram expedidos os ofícios n. 1224, 1225 e 1226/2019-DP-SPJ, destinados aos senhores Hildon de Lima Chaves (Prefeito do município de Porto Velho), Boris Alexander Goncalves de Souza (Controlador-Geral do Município de Porto Velho) e Francisco Lopes Fernando Netto (Controlador-Geral do Estado de Rondônia), bem como o ofício n. 978/2019/GABPRES/TCERO ao senhor Marcos José Rocha da Silva (Governador do Estado de Rondônia)[\[1\]](#).
4. 4. Por meio do ofício n. 365/2020/CGE-GGRM, em 5.3.2020, a Controladoria Geral do Estado apresentou manifestação quanto as determinações exaradas no acórdão APL-TC 00388/19 (ID 867839).
5. 5. O senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza, Controlador-Geral do município de Porto Velho, à época, requereu a suspensão do prazo para cumprimento das determinações emanadas do acórdão supra, dada as dificuldades de execução em razão de pandemia (ID 913442). Por meio da Decisão Monocrática n. 0057/2020-GABEOS, este relator prorrogou o prazo por 33 (trinta e três) dias, contados do retorno das atividades presenciais nos órgãos públicos a serem visitados (ID 928401).
6. 6. Dado o cenário da pandemia em que se verificou o retorno das atividades presenciais no âmbito do município de Porto Velho, de forma a possibilitar o cumprimento das determinações do acórdão, foram exaradas as Decisões Monocráticas n. 0043/2021-GABEOS (ID 1020214) e n. 0106/2021-GABEOS (ID 1020214) à Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz (atual Controladora-Geral do município de Porto Velho) para que justificasse, no prazo de 20 (vinte) dias, a impossibilidade de fazer cumprir o acórdão.
7. 7. A Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz encaminhou documentos apresentando justificativas quanto ao cumprimento das determinações emanadas do acórdão APL-TC 00388/19 a CGM (ID 1085646).
8. 8. Este relator, por meio de despacho, determinou ao Departamento de Gestão de Documentação (DGD) a constituição de novo processo para monitoramento em processo de auditoria, tendo em vista a determinação dos itens III e IV do dispositivo do acórdão APL TC 00388/19 (ID 1093348). Após, determinou a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para fins de análise das justificativas apresentadas pela Controladoria Geral do Município e Controladoria Geral do Estado, protocolizadas nesta Corte de Contas (IDs 1085646, 1085647, 01601/20, ID 867339 e ID 878735).
9. Submetido a análise instrutiva, em atenção ao Despacho- GABEOS (ID 1093348), o corpo instrutivo (ID 1124431) sugeriu o arquivamento do feito, nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)

2. Ulтимadas as tramitações e notificações de estilo, o relator emitiu despacho (ID 1093348) determinando a formalização de novos autos para monitoramento do acórdão e análise das justificativas apresentadas.
3. Nesse contexto, foi inaugurado o processo 1934/21/TCE/RO com o específico desiderato de promover o monitoramento do cumprimento do acórdão e análise das justificativas, realidade, inclusive, já empreendida, com a emissão de Relatório de Análise de Defesa (ID 1124416, dos autos 1934/21/TCE/RO).
4. Ante o exposto, considerando o esgotamento do objeto destes autos, pois instaurado processo específico para monitoramento do acórdão APL-TC 00388/19, aqui expedido, manifesta-se este Órgão Técnico pelo arquivamento do feito.
10. *In casu*, considerando que a determinação constante do item III, do acórdão APL-TC 00388/19, gerou o processo n. 1934/21/TCE/RO com a finalidade para monitoramento do cumprimento das determinações contidas nos itens I e II do acórdão APL-TC 00388/19 -Pleno, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.
9. 11.Ex positis, convergindo *in totum* com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, proferido no relatório técnico (ID 1124431), DECIDO:

10. **I – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno, via Secretaria de Processamento e Julgamento, que:

1.1. Promova o arquivamento dos autos, com fulcro no itens III e IV do acórdão APL-TC 00388/19 (autos n. 2717/11), alertando-o que qualquer novo documento, cuja finalidade seja o cumprimento das determinações exaradas nestes autos, sejam juntados ao Processo n. 1934/21/TCE/RO.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] ID 841553

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00093/22
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
ASSUNTO: Representação em face de possíveis irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 001/2020/CPL-GERAL/SML/PVH (Processo Administrativo nº 10.01847/2020)
INTERESSADO: Luna e Freire Ltda.
 CNPJ nº 03.718.284/0001-44
RESPONSÁVEL: **Alexandre Trappel Rodrigues Gomes** – Presidente da CPL/Geral
 CPF nº 001.201.192-42
ADVOGADO: Krysl Kellen Arruda – OAB/RO nº 10096; Renato Juliano Serrate de Araújo – OAB/RO nº 4705; Vanessa Michele Esber Serrate – OAB/RO nº 3875
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0011/2022/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ATINGIMENTO. PROCESSO AUTUADO ANTERIORMENTE PARA ANALISAR O MESMO OBJETO. IRREGULARIDADE REPRESENTADA EM PROCESSO ANTERIOR. ARGUMENTAÇÃO DIVERSA. PROCESSAMENTO.

1. A existência de processo anterior que versa sobre o mesmo objeto e analisa idêntica irregularidade representada posteriormente, porém, trazendo outros argumentos, não induz necessariamente o arquivamento do feito posterior, especialmente quando o representante e os fundamentos são diversos.

2. Presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como atingida a pontuação mínima quanto aos critérios de seletividade para que a informação receba ação de controle visando a apuração dos fatos, justifica-se o processamento do PAP em ação específica e sua regular tramitação.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação^[1] formulada pela Empresa Luna e Freire Ltda. (CNPJ nº 03.718.284/0001-44), cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 001/2020/SML/PVH, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, tendo por objeto a “*Permissão para prestação de serviços funerários do Município de Porto Velho/RO, para até 12 (doze) empresas, pelo prazo de 10 (dez) anos, que serão prestados em caráter de exclusividade, nos limites do Município de Porto Velho*”^[2].

2. A estimativa do valor do contrato para 10 (dez) anos alcançou o montante de R\$5.224.646,26^[3] e a sessão de abertura do certame ocorreu no dia 21.5.2021, às 09h:30min (horário local) ^[4]. Participaram da Sessão de Abertura, Credenciamento e Abertura do Envelope de Habilitação 14 (quatorze) empresas, a saber: Funerária Santa Rita Ltda. (CNPJ sob o nº 03.388.715/0001-51); Luna e Freire Ltda. (CNPJ sob o nº 03.718.284/0001-44); Adelino Vicente de Sousa (CNPJ sob o nº 14.008.648/0001-19); L. C. Comércio e Serviços Funerários Ltda. (CNPJ sob o nº 04.085.635/0001-90); Universal Serviços Fúnebre Ltda. (CNPJ sob o nº 84.647.163/0001-50); Funerária Dom Bosco Ltda. (CNPJ sob o nº 04.906.988/0001-03); Funerária Rei dos Reis Ltda. ME (CNPJ sob o nº 02.457.637/0001-37); Funerária Pax Real (CNPJ sob o nº 03.696.167/0001-27); Marlene & Carlos Ltda. (CNPJ sob o nº 02.517.800/0001-00); Funerária Flor de Lis (CNPJ sob o nº 02.191.667/0001-44); R. Czezacki & Cia Ltda. (CNPJ sob o nº 76.396.159/0001-39); W. M. Luna (CNPJ sob o nº 05.671.276/0001-15); Funerária São Cristóvão Eireli (CNPJ sob o nº 05.206.586/0001-69); Agência Funerária Santa Rita (CNPJ sob o nº 03.786.738/0001-14)^[5].

3. Em sua peça inicial, a Empresa Representante suscita a ilegalidade do item 10.6.2.5 do Edital, que exige a comprovação, por parte dos licitantes, de Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social.

3.1 Sustenta que a exigência de CCL (capital circulante líquido) ou Capital de Giro na monta de 16,66% são exigências atinentes às licitações que tem por objeto os serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, o que nada tem a ver com o objeto da licitação que é a permissão, a título precário, autorizativo para execução dos serviços funerários.

3.2 Ressalta que o valor a ser demonstrado por meio do CCL seria na montante de R\$ 87.042,61, e a Representante atendeu na quantia de R\$ 85.410,73, sendo uma diferença ínfima de R\$ 1.631,88, fato este que, no entendimento da representante, demonstrou o rigor excessivo praticado pela Administração Pública, que sequer alcançou o quantitativo de funerárias necessárias para atender o Município de Porto Velho/RO.

- 3.3 Entende que tal exigência caracteriza restrição a competitividade do certame, a ao concluir que das 14 (quatorze) empresas que atualmente prestam os serviços funerários em Porto Velho, apenas 08 (oito) participaram da licitação, sendo que 03(três) delas, incluindo a Representante, foram inabilitadas pela não comprovação do Capital Circulante Líquido.
- 3.4 Ao final, após apresentar outros argumentos sobre a questão e colacionar jurisprudências acerca da matéria, a representante requer a procedência da representação para reconhecer a ilegalidade da exigência insculpida no subitem 10.6.2.5 do edital.
- 3.5 Com o intuito de subsidiar suas afirmações, a Representante encaminhou os documentos de fls. 21/89 dos autos (IDs 1148306 e 1148307).
4. Os documentos foram processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, submetidos à Assessoria Técnica da SGCE para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que *Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO*.
5. Nos termos do Relatório de fls. 91/115 (ID 1152048), a Assessoria Técnica da SGCE admitiu a presença dos requisitos de admissibilidade, quais sejam, **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; **c)** existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.
- 5.1 Com isso, a Secretaria Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade. Com relação ao índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a Assessoria Técnica verificou que atingiu **54,6** pontos, ou seja, acima do mínimo de 50 (cinquenta) pontos. No que diz respeito à segunda fase da seletividade, consistente na análise da matriz GUT, que aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação, a SGCE reconheceu que alcançou **48** pontos, mantendo-se, portanto, no índice mínimo exigido nessa matriz para a adoção de uma ação de controle (48 pontos).
- 5.2 O Relatório Técnico ID 1152048 registrou que já existe um processo de Representação, de nº 1307/21, cujo escopo é a apuração de possível existência de exigências restritivas na Concorrência nº 001/2020/CPL-GERAL/SML/PVH.
- 5.2.1 Registrou, ainda, que ao referido processo foram anexados, oportunamente, para efeito de análise conjunta, os Relatórios de Seletividades ou autos completos pertinentes ao seguinte: a) Processo nº 01599/21[6], relativo a Representação formulada pela empresa Funéria Flor de Lis Ltda. (CNPJ nº 02.191.667/0001-44); b) processo nº 01837/21[7], relativo a Representação formulada pela empresa Funerária Santa Rita Ltda. ME (CNPJ nº 03.388.715/0001-51); c) processo nº 2792/21[8], relativo a Representação formulada pela empresa Funerária Flor de Lis Ltda. (CNPJ n. 02.191.667/0001-44)
6. Assim, diante da existência desses processos, a Unidade Técnica sugeriu o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com juntada da documentação pertinente ao processo de Representação nº 1307/21, para análise conjunta, conforme conclusão e proposta de encaminhamento a seguir transcrita⁹:
36. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, mas considerando-se já existir ação de controle em curso, propõe-se:
- a) Arquivamento dos autos;
- b) Juntada de cópia da documentação que compõe os presentes autos, inclusive deste Relatório Técnico, ao processo n. 01307/21, para análise conjunta com Representação de teor análogo que já se encontra em curso neste Tribunal de Contas, replicando, no que for cabível, as medidas determinadas pelos Relatores na Decisão Monocrática n. 0147/2021/GCFCS/TCE-RO (proc. n. 01599/21, ID=1077712), na Decisão Monocrática n. 0159/2021/GCFCS/TCERO (proc. n. 01837/21, ID=1090343) e na Decisão Monocrática n. 00256/21-GCWCS-C-Tutela Inibitória (proc. n. 02792/21, ID=1142936);
- c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.
- São os fatos necessários.
7. Como se vê, cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação formulada pela Empresa Luna e Freire Ltda. (CNPJ nº 03.718.284/0001-44), cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 001/2020/SML/PVH, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, tendo por objeto a “*Permissão para prestação de serviços funerários do Município de Porto Velho/RO, para até 12 (doze) empresas, pelo prazo de 10 (dez) anos, que serão prestados em caráter de exclusividade, nos limites do Município de Porto Velho*”.
8. Quanto a este procedimento, para que se prossiga é necessário avaliar alguns critérios recentemente disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.
9. O art. 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que “será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMA”.
10. Assim, diante da avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica, em razão de ter alcançado, no índice RROMa, o necessário para ação de controle (54,6), as informações apresentadas foram então submetidas a matriz GUT, ocasião em que o mínimo de 48 pontos, previsto no §2º do art. 5º da Portaria nº 466/2019, fora alcançado (48), o bastante para propor ação de controle para apuração dos fatos reportados.

11. No entanto, a Unidade Técnica sugere o arquivamento deste PAP, com a juntada da respectiva documentação ao Processo de Representação nº 1307/21, que analisa supostas irregularidades na Concorrência nº 001/2020/CPL-GERAL/SML/PVH.

12. Em outras ocasiões, especificamente nas Decisões Monocráticas nºs 0147/2021/GCFCS/TCE-RO e 0159/2021/GCFCS/TCE-RO, proferidas nos Processos nºs 1599/21 e 1837/21, respectivamente, que também versaram sobre PAP decorrente de representação em face do edital de concorrência acima especificado, acolhi o posicionamento do Corpo Técnico para arquivar o PAP e juntar cópia da documentação ao processo nº 1307/21.

13. No entanto, revendo meu posicionamento acerca dessa situação, e notadamente diante da Decisão Monocrática nº 0256/2021-GCWCS proferida posteriormente pelo Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, na qualidade de Relator Plantonista, nos autos do Processo nº 2792/21, que conheceu da representação, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie, e, ainda, deferiu tutela antecipatória para suspender todos os atos consecutórios à abertura do edital de Concorrência nº 001/2020/CPL-GERAL/SML/PVH, entendo que o presente feito deve ser processado como representação e apensado ao Processo nº 1307/21, para análise em conjunto e em confronto.

14. De fato, ainda que se tenha outra representação anteriormente autuada para apurar as mesmas irregularidades relacionadas ao mesmo edital de licitação, nota-se que as partes representadas são diversas, como também são diferentes as argumentações que fundamentaram a alegação da falha, não havendo, no caso, que se falar em litispendência, a demandar o arquivamento do processo autuado posteriormente, sendo que, no que diz respeito à conexão, esta exige o apensamento do segundo processo ao primeiro, e não seu arquivamento, justamente para evitar decisões conflitantes em face da mesma matéria.

15. No presente caso, portanto, as partes devem integrar a lide, figurando, inclusive, no processo principal ao qual estão inseridas. Além disso, as partes das representações arquivadas, cuja documentação foi juntada ao Processo nº 1307/21, também devem ser intimadas quando da futura decisão do feito principal.

16. Por fim, importa registrar que a Decisão Monocrática nº 0256/2021-GCWCS, proferida pelo Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, na qualidade de Relator Plantonista, nos autos do Processo de Representação nº 2792/21, incluiu o Prefeito Municipal de Porto Velho no polo passivo da demanda, inclusive promovendo determinação à referida autoridade municipal, razão pela qual a tramitação do feito principal nº 1307/21, ao qual ao Processo nº 2792/21 encontra-se apenso, foi deslocada para o Departamento do Pleno, nos termos regimentais.

17. Diante do exposto, assim **DECIDO**:

I – Determinar, com fundamento no art. 82-A, inciso III do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no art. 10º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019, que sejam os presentes autos processados como Representação;

II – Determinar à Assistência de Gabinete que adote as providências necessárias à atualização, junto ao sistema Processo de Contas Eletrônico – PCE, das informações referentes ao processamento destes autos como Representação;

III – Determinar à Assistência de Gabinete que cumprida a determinação contida no item anterior, e adotadas as providências de praxe, sejam os autos remetidos ao DGD para que seja apensados ao Processo nº 1307/21, para análise em conjunto e em confronto, por se tratar do mesmo objeto, devendo o DGD, depois de cumprida a determinação, encaminhar os autos principais para o Departamento do Pleno para medidas de sua alçada;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que as partes destes autos devem integrar a lide, figurando no processo principal ao qual estão inseridas;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que as partes das representações arquivadas (Decisões Monocráticas nºs 0147/2021/GCFCS/TCE-RO e 0159/2021/GCFCS/TCE-RO, proferidas nos Processos nºs 1599/21 e 1837/21, respectivamente) cuja documentação foi juntada ao Processo nº 1307/21, também devem ser intimadas quando da futura decisão do feito principal, devendo para isso serem inseridas nos autos do processo principal, via PCE;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão e junte cópia nos autos a que fora apensado, e após as medidas retorne o Processo nº 1307/21 para prosseguimento junto aa CECEX-07.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Inicial da Representação às fls. 3/20 dos autos (ID 1148306).

[2] Resultado da habilitação acostado às fls. 32/54 dos autos (ID 1148307).

[3] Conforme item 4.3 do Edital, à fl. 30 dos autos (ID 1052088).

[4] Aviso de Prorrogação de Abertura da Licitação para o dia 21.5.2021 disponível no seguinte endereço eletrônico: https://uploads.portovelho.ro.gov.br/PortalCompras/licitacoes/aviso_cc_n_0012020_prorrogacao_de_abertura_jornal_site.pdf.

[5] Disponível em (Ata da Sessão Pública):

"https://uploads.portovelho.ro.gov.br/PortalCompras/licitacoes/1_ata_cc_n_0012020_recebimento_dos_envelopes_e_abertura_habilitacao.pdf".

[6] PAP arquivado, Relatório de Seletividade e demais peças anexadas ao processo nº 1307/21 para análise conjunta (DM nº 0147/2021/GCFCS/TCE-RO).

[7] PAP arquivado, Relatório de Seletividade e demais peças anexadas ao processo nº 1307/21 para análise conjunta (DM nº 0159/2021/GCFCS/TCE-RO).

[8] PAP recebido como Representação e juntado ao processo nº 01307/21 para análise conjunta (DM-00256/21-GCWCSC-Tutela Inibitória).
[9] Fls. 111/112 dos autos (ID 1152048).

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA N. 016/2021

ATA DA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2021, DE FORMA TELEPRESENCIAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

Havendo quórum necessário, às 9h13, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação a Ata da 8ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma telepresencial no dia 13.9.2021 e a Ata da Sessão Especial de Eleição, realizada de forma presencial no dia 4.10.2021, as quais foram aprovadas à unanimidade.

Na sequência, foram submetidos a apreciação, deliberação e julgamento os seguintes expedientes e processos.

EXPEDIENTES

- 1 – O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva apresenta, para conhecimento, o Relatório Analítico semestral acerca de suas atividades desenvolvidas no decorrer do 1º semestre de 2021 (Memorando n. 0347850/2021/GOUV - Processo SEI n. 006744/2021);
- 2 – O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra apresentou, para conhecimento, o relatório de atividades da ESCon, referente ao exercício de 2021 (Processo SEI n. 003671/2021, ID 0367898);
- 3 - O Conselheiro Benedito Antônio Alves apresentou, para conhecimento, o relatório de atividades do Profaz, referente ao exercício de 2021.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00427/21 – Recurso Administrativo (SIGILOSO)

Interessado: José Ernesto Almeida Casanovas

Recorrente: Leandro Fernandes de Souza

Assunto: Pedido de Reconsideração em face da Decisão n. 39/2020-CG proferida no Processo SEI n. 3695/2020.

Advogado: Leandro Fernandes de Souza - OAB n. 7135

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: "Após o relato, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva pediu vista dos autos".

2 - Processo-e n. 02393/21 – Proposta

Assunto: Aprovação do 1º programa de formação de coordenadores de projetos e alteração da Resolução n. 180/2015/TCE-RO.

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Decisão: "Aprovar os exatos termos da minuta de Resolução anexa que dá nova redação ao §3º do art. 3º da Resolução n. 180/2015/TCE-RO e dá outras providências", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

3 - Processo-e n. 02231/21 – Proposta (EXTRAPAUTA)

Assunto: Projeto de Resolução que visa alterar a Resolução n. 130/2013/TCE-RO.

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Decisão: "Aprovar os exatos termos da minuta anexa ao voto, para inclusão de parágrafo único ao artigo 21 da Resolução n. 130/2013/TCE-RO", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO ADIADO

1 - Processo-e n. 02130/20 – Proposta

Assunto: Inclusão do art. 96-A no Regimento Interno desta Corte

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Revisor: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Adiado o julgamento a pedido do Revisor"

Nada mais havendo a tratar, às 10h01, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 5/2022/GABPRES, de 22 de fevereiro de 2022

Estabelece procedimentos e cronograma de adimplemento da folha de pagamento para o exercício de 2022.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 000463/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido o cronograma de adimplemento para o exercício de 2022, referente às folhas de pagamentos mensais e ao décimo terceiro salário dos membros, servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme tabela abaixo:

CALENDÁRIO DE EXECUÇÃO, PROCESSAMENTO E PAGAMENTOS DE FOLHAS DE 2022													
Tipo Folha	Evento	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Mai	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Folha Normal	Data limite para envio de informações para Fechamento da Folha	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
	Conformidade da Folha - DIAP	17	21	21	18	16	20	18	19	16	18	18	16
	Entrega ao Defini	17	21	21	18	16	20	18	19	16	18	18	16
	Pagamento	21	24	24	22	23	23	22	24	22	24	24	22
	Crédito na Conta	25	25	25	25	25	24	25	25	23	25	25	23
13º Salário	Conformidade da Folha						6						5
	Entrega ao Defini						6						5
	Pagamento						9						8
	Crédito na Conta						10						9
Folha de Bolsistas	Entrega ao Defini	3	1	2	1	2	1	1	1	1	3	1	1
	Pagamento	6	7	7	7	5	7	7	5	6	6	7	7
	Crédito na Conta	7	8	8	8	6	8	8	8	8	7	8	8

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 8, de 21 de Fevereiro de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MONICA FERREIRA MASCETTI BORGES, cadastro n. 990497, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Ata de Registro de Preços n. 1/2022/TCE-RO, cujo objeto é GRUPO 1 – Coffee Break, lanche e arranjos diversos.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) WAGNER PEREIRA ANTERO, cadastro n. 990472, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 1/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007022/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 9, de 21 de Fevereiro de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MONICA FERREIRA MASCETTI BORGES, cadastro n. 990497, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Ata de Registro de Preços n. 2/2022/TCE-RO, cujo objeto é GRUPO 2 – Locação de Imóveis para eventos.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) WAGNER PEREIRA ANTERO, cadastro n. 990472, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 2/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007022/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 10, de 21 de Fevereiro de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MONICA FERREIRA MASCETTI BORGES, cadastro n. 990497, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Ata de Registro de Preços n. 3/2022/TCE-RO, cujo objeto é GRUPO 3 – Locação de Painéis.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) WAGNER PEREIRA ANTERO, cadastro n. 990472, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 3/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007022/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: SEI N. 565/2022 **PROCESSO:** SEI N. 565/2022
INTERESSADO: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
ASSUNTO: AGENDAMENTO DE FÉRIAS - EXERCÍCIO 2021-2.

DECISÃO N. 18/2022-CG

1. Trata-se de pedido subscrito pela Chefia de Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, pelo qual requer autorização para gozo de 24 (vinte e quatro) dias de férias relativas aos períodos de 2019-1 e 2020-1, os quais serão usufruídos da seguinte forma:

Exercício 2019-1

Período de gozo de Férias	Dias
16.8.2022 a 30.8.2022	15 dias

Exercício 2020-1

Período de gozo de Férias	Dias
31.8.2022 a 8.9.2022	9 dias

2. Pois bem. Visto competir ao Corregedor-Geral do Tribunal o controle de afastamentos dos conselheiros titulares e substitutos, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013, decido.
3. De início, registro que, por se tratar de pedido cujo interessado direto é o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, titular do cargo de Corregedor-Geral deste Tribunal, não seria possível que o mesmo decidisse quanto às férias ora pleiteadas. Por este motivo, em substituição regimental, os autos vieram a mim direcionados para deliberação.
4. No que toca ao agendamento de férias dos membros deste Tribunal, tanto a Resolução n. 130/2013 quanto à Recomendação n. 13/12 permitem a alteração dos períodos indicados para gozo do benefício, porém exigem a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor.
5. Quanto ao primeiro requisito, dúvida não há, uma vez que o próprio Conselheiro requerente sugeriu as datas pretendidas. Da mesma forma, verifica-se haver compatibilidade com a escala em vigor, uma vez que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros no período indicado, que impeça as atividades das Câmaras ou do Pleno. Assim sendo, não há óbice para o deferimento do pedido.
6. Pelo quanto exposto, **DEFIRO** o pedido de agendamento das férias na forma solicitada, nos dias 16.08.2022 a 30.08.2022 (período 2019-1) e 31.08.2022 a 08.09.2022 (período 2020-1), e **indico** o Conselheiro-Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva para substituí-lo em suas atribuições judicantes no referido período.
7. Por fim, **determino** à Assistência Administrativa da Corregedoria-Geral que dê ciência do teor desta decisão ao interessado, à Secretaria de Processamento e Julgamento, à Secretaria de Gestão de Pessoas, para ciência em relação ao agendamento das férias, bem para que adotem as medidas/registros necessários. Ainda, dê-se ciência à Presidência, remetendo-lhe os autos, para as providências necessárias em relação à expedição das portarias e convocação do substituto informado no parágrafo anterior.
8. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto expeça-se o necessários.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2022.

Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Corregedor-Geral em substituição regimental